



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 13 de novembro de 2014
(OR. en)

15260/14

LIMITE

EUROJUST 193
EPPO 65
CATS 170
COPEN 274
CODEC 2194
CSC 248

**Dossiê interinstitucional:
2013/0256 (COD)**

NOTA

de:	Presidência
para:	Delegações
Assunto:	Proposta de regulamento que cria a Agência Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust) - Texto revisto para orientação geral parcial

Delegates will find attached in the Annex a further revision of the Commission's proposal which the Presidency considers to constitute the basis for the partial general approach at the forthcoming JHA Council.

Changes since the last discussion on the respective parts of the text are in **underline**.

The Recitals, with the exception of those listed in the footnotes, together with the provisions relating to the European Public Prosecutor and the Data Protection Supervision mechanism will not form part of the partial approach and will be dealt with under a future Presidency.

CAPÍTULO I OBJETIVO E MISSÕES

Artigo 1.º

A Agência Europeia para a Cooperação Judiciária Penal

1. É criada a Agência Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust).
2. A Eurojust, tal como criada pelo presente regulamento, **substitui e sucede** [...] à Eurojust criada pela Decisão do Conselho 2002/187/JAI.
3. A Eurojust goza em todos os Estados-Membros da **personalidade jurídica** [...] reconhecida às pessoas coletivas pelas legislações nacionais. [...]¹

Artigo 1.º-A

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

a) "organizações internacionais", as organizações internacionais e os organismos de direito internacional público por elas tutelados ou outros organismos que são constituídos por ou com base num acordo concluído entre dois ou mais países, assim como a Interpol;

¹ [...]

- b) ²"dados pessoais", quaisquer informações relativas a uma pessoa singular identificada ou identificável, adiante designada por "titular de dados". É considerada identificável a pessoa que possa ser identificada, de forma direta ou indireta, nomeadamente por referência a um número de identificação ou a um ou mais elementos específicos da sua identidade física, fisiológica, psíquica, económica, cultural ou social;
- c) "dados pessoais de natureza administrativa", todos os dados pessoais tratados pela Eurojust para além dos que são tratados para realizar os objetivos definidos no artigo 2.º;
- d) "dados pessoais operacionais", todos os dados tratados para realizar os objetivos definidos no artigo 2.º;
- e) "tratamento de dados pessoais", a seguir designado por "tratamento", qualquer operação ou conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais, com ou sem meios automatizados, designadamente a recolha, o registo, a organização, o armazenamento, a adaptação ou alteração, a extração, a consulta, a utilização, a divulgação por meio de transmissão, difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, a comparação ou combinação, o bloqueio, o apagamento ou a destruição;
- f) "destinatário", a pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, a agência ou qualquer outro organismo que receba comunicações de dados, independentemente de se tratar ou não de um terceiro;

² Estas definições serão revistas mais tarde, eventualmente à luz das negociações em curso sobre o "pacote de proteção de dados".

- g) "transferência de dados pessoais", a comunicação de dados pessoais, disponibilizados de forma ativa, entre um número limitado de partes identificadas, com o conhecimento ou a intenção do expedidor de facultar ao destinatário o acesso a dados pessoais;**
- h) "consentimento do titular de dados", qualquer manifestação de vontade, livre, específica e informada, mediante a qual o titular dos dados aceita que os seus dados pessoais sejam objeto de tratamento.**

Artigo 2.º

Missão

1. A Eurojust deve apoiar e reforçar a coordenação e a cooperação entre os ministérios públicos nacionais no que se refere aos crimes graves que lesem dois ou mais Estados-Membros ou que exijam uma ação penal em bases comuns³, assente nas operações realizadas e informações comunicadas pelas autoridades dos Estados-Membros e pela Europol.
2. No desempenho da sua missão, a Eurojust deve:
 - a) ter em conta os pedidos emanados das autoridades competentes dos Estados-Membros ou qualquer informação comunicada **pelas referidas autoridades, pelas instituições e por** qualquer **outro** organismo competente por força de disposições adotadas no âmbito dos Tratados ou por si recolhidas;
 - b) facilitar a execução dos pedidos e decisões relativos à cooperação judiciária, incluindo os baseados em instrumentos que apliquem o princípio do reconhecimento mútuo.

³ Considerando 3-A – *Ação penal em bases comuns refere-se aos casos de ações penais e investigações que poderão afetar apenas um Estado-Membro e um país terceiro com o qual tenha sido celebrado um acordo de cooperação ou onde possa existir uma necessidade específica do envolvimento da Eurojust. Poderá também referir-se aos casos que afetam um Estado-Membro e a União.*

3. A Eurojust deve prosseguir as suas atribuições a pedido das autoridades competentes dos Estados-Membros ou por sua própria iniciativa⁴.

Artigo 3.º

Competências da Eurojust

1. As competências da Eurojust abrangem as formas de criminalidade enumeradas no anexo 1. [...] **[As regards offences falling under the competence of the European Public Prosecutor's Office, Eurojust exercises its competence if it is not exercised by the European Public Prosecutor.]**
- 1-A.⁵ **Em relação a outros tipos de crimes que não os referidos no anexo 1, a Eurojust pode também, segundo os seus objetivos e a pedido de uma autoridade competente de um Estado-Membro, prestar assistência em investigações e procedimentos penais.**
2. As competências da Eurojust abrangem as infrações penais conexas. Consideram-se infrações penais conexas as seguintes:
- a) Infrações penais cometidas para obter meios de perpetrar os atos enumerados no anexo 1;
 - b) Infrações penais cometidas para facilitar ou praticar os atos enumerados no anexo 1;
 - c) Infrações penais cometidas para assegurar a impunidade dos atos enumerados no anexo 1.

⁴ **Considerando 10** – *No exercício das suas funções operacionais em relação a processos penais concretos, a Eurojust deve atuar, a pedido das autoridades competentes dos Estados-Membros ou por sua própria iniciativa através de um ou mais membros nacionais ou colegialmente. A Eurojust pode, por iniciativa própria, assumir um papel mais antecipatório na coordenação de casos, [...] apoiando, por exemplo, as autoridades nacionais nos seus inquéritos e nas suas ações penais. Este papel pode incluir [...] o envolvimento de Estados-Membros que não estavam inicialmente incluídos no caso e a descoberta de ligações entre casos baseada nas informações que recebe da Europol, do OLAF e de outras autoridades nacionais, nos termos do artigo 21.º. A Eurojust também pode, como parte do seu trabalho estratégico, criar orientações, documentos de políticas e análises relacionadas com o tratamento de casos. Ao agir por iniciativa própria, a Eurojust fá-lo [...] nos termos do presente regulamento.*

⁵ Com: reserva de análise relativa ao artigo 3.º, n.º 1-A.

3. A pedido da autoridade competente de um Estado-Membro, a Eurojust pode igualmente prestar apoio a investigações e ações penais que lesem apenas esse Estado-Membro e um país terceiro sempre que tenha sido celebrado com esse país terceiro um acordo ou convénio de cooperação que institua uma cooperação nos termos do artigo 43.º ou quando num caso específico exista um interesse essencial na prestação desse apoio.
4. A pedido da autoridade competente de um Estado-Membro ou da Comissão, a Eurojust pode prestar apoio a investigações e ações penais que lesem apenas esse Estado-Membro [...] **mas que tenham repercussões a nível da União [...]**⁶

Artigo 4.º
Funções operacionais da Eurojust

1. A Eurojust deve:
 - a) Informar as autoridades competentes dos Estados-Membros dos inquéritos e ações penais de que tenha conhecimento e que tenham repercussões a nível da União Europeia ou que possam afetar outros Estados-Membros que não os diretamente concernidos;
 - b) Prestar assistência às autoridades competentes dos Estados-Membros para assegurar a melhor coordenação possível das investigações e ações penais;
 - c) Prestar assistência a fim de melhorar a cooperação entre as autoridades competentes dos Estados-Membros, em especial com base nas análises da Europol;
 - d) Cooperar com a Rede Judiciária Europeia e consultá-la em matéria penal, designadamente utilizando a base de dados documentais da Rede Judiciária Europeia e contribuindo para o seu aperfeiçoamento;

⁶ Considerando 10-A – *Os exemplos dos casos que têm repercussões a nível da União incluem os casos em que esteja envolvido um membro de uma instituição ou de um organismo da UE [ou os que envolvem um país terceiro]. Abrangem também os casos em que esteja envolvido um número significativo de Estados-Membros e que poderão potencialmente requerer uma resposta europeia [...]* coordenada.

- e) Prestar apoio operacional, técnico e financeiro às operações e inquéritos transfronteiriços dos Estados-Membros, **incluindo as equipas de investigação conjuntas.**
2. No exercício das suas funções, a Eurojust pode, apresentando as suas razões, pedir às autoridades competentes dos Estados-Membros concernidas que:
- a) Procedam ao inquérito ou à ação penal relativamente a atos específicos;
 - b) Aceitem que um deles possa estar em melhor condição para proceder a um inquérito ou instaurar uma ação penal relativamente a atos específicos;
 - c) Se coordenem entre si;
 - d) Constituam uma equipa de investigação conjunta, de acordo com os instrumentos de cooperação pertinentes;
 - e) Prestem todas as informações necessárias para o desempenho das suas funções;
 - f) Tomem medidas especiais necessárias ao inquérito;
 - g) Tomem qualquer outra medida justificada pelo inquérito ou pela ação penal.
3. A Eurojust pode também:
- a) Emitir pareceres para a Europol com base nas análises por esta realizadas;
 - b) Prestar apoio logístico, incluindo apoio à tradução, interpretação e organização de reuniões de coordenação.
4. Quando dois ou mais Estados-Membros não chegarem a acordo sobre quem deve proceder a um inquérito ou instaurar uma ação penal na sequência de um pedido apresentado ao abrigo do n.º 2, alíneas **a) e b)**, a Eurojust emite um parecer escrito sobre o processo. O parecer **não vinculativo** deve ser enviado imediatamente aos Estados-Membros concernidos.

5. A pedido de uma autoridade competente, a Eurojust emite um parecer escrito sobre as recusas ou dificuldades [...] **repetidas** relacionadas com a execução de pedidos e decisões relativas à cooperação judiciária, incluindo os baseados em instrumentos que apliquem o princípio do reconhecimento mútuo, desde que não possam ser resolvidas por acordo mútuo entre as autoridades nacionais competentes ou através da participação dos membros nacionais em causa. O parecer **não vinculativo** deve ser enviado imediatamente aos Estados-Membros concernidos.
6. **As autoridades nacionais competentes reagem sem demora aos pedidos e pareceres da Eurojust. Se as autoridades competentes dos Estados Membros concernidos decidirem não satisfazer o pedido a que se refere o artigo 4.º, n.º 2, ou decidirem não seguir o parecer escrito a que se refere o artigo 4.º, n.º 4 ou 5, informam sem demora a Eurojust da sua decisão e das razões que a determinam. Se não for possível justificar a recusa de satisfazer um pedido porque tal lesaria interesses essenciais da segurança nacional ou comprometeria a segurança de pessoas, as autoridades competentes dos Estados-Membros podem alegar razões operacionais.**

Artigo 5.º⁷

Exercício de funções operacionais e outras funções

1. A Eurojust deve agir por intermédio de um ou mais membros nacionais competentes ao levar a cabo as ações referidas no artigo 4.º, n.ºs 1 e 2. **Sem prejuízo do disposto no n.º 2, o Colégio concentrar-se-á nas questões operacionais e em quaisquer outras questões que estejam diretamente ligadas aos assuntos operacionais. O Colégio só deverá ser envolvido em assuntos administrativos na medida do necessário para assegurar que as suas funções operacionais são cumpridas.**

⁷ Com: reserva de análise sobre o artigo 5.º

2. A Eurojust deve atuar colegialmente:

- a) Ao levar a cabo as ações referidas no artigo 4.º, n.ºs 1 e 2:
 - i) sempre que solicitada por um ou mais membros nacionais concernidos por um processo tratado pela Eurojust;
 - ii) quando o processo envolver inquéritos e ações penais que tenham repercussões a nível da União Europeia ou que possam lesar outros Estados-Membros que não os diretamente concernidos;
 - b) Ao levar a cabo as ações referidas no artigo 4.º, n.ºs 3, 4 ou 5;
 - c) Quando se tratar de uma questão de carácter geral relativa à realização dos seus objetivos operacionais;
- [...]
- e) **Ao adotar o orçamento anual da Eurojust [...];**
 - f) **Ao adotar o programa anual e plurianual e o relatório anual sobre as atividades da Eurojust;**
 - g) **Ao eleger ou demitir o Presidente e os Vice-Presidentes nos termos do artigo 11.º;**
 - h) **Ao nomear o diretor administrativo e, se pertinente, ao renovar o seu mandato ou o destituir nos termos do artigo 17.º;**
 - i) **Ao adotar acordos de cooperação concluídos nos termos do artigos 38.º, n.º 2-A e 43.º;**

- j) **Ao adotar regras para a prevenção e gestão de conflitos de interesses no que diz respeito aos membros nacionais;**
 - k) **Ao elaborar relatórios estratégicos, documentos de orientação, orientações para benefício das autoridades nacionais e pareceres referentes às atividades operacionais da Eurojust;**
 - l) **Ao tomar qualquer outra decisão que não esteja expressamente atribuída ao Conselho Executivo nos termos do presente regulamento ou não esteja sob a responsabilidade do diretor administrativo nos termos do artigo 18.º;**
 - m) **Ao nomear os magistrados de ligação nos termos do artigo 46.º;**
 - d) Noutras circunstâncias previstas no presente regulamento.
3. Ao exercer as suas funções, a Eurojust indica se age por intermédio de um ou mais membros nacionais ou enquanto Colégio.
4. **O Colégio pode atribuir tarefas administrativas suplementares ao Diretor administrativo e ao Conselho Executivo para além das previstas nos artigos 16.º e 18.º, em consonância com os seus requisitos operacionais.**
5. **O Colégio adota [...] o Regulamento Interno da Eurojust com base numa maioria de dois terços dos seus membros, que são aprovados pelo Conselho através de atos de execução⁸.**
[...]

⁸ Deveria ser aditado um considerando para justificar devidamente a atribuição de poderes de execução ao Conselho, em conformidade com o artigo 291.º, n.º 2, do TFUE.

CAPÍTULO II

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DA EUROJUST

SECÇÃO I

ESTRUTURA

Artigo 6.º

Estrutura da Eurojust

A estrutura da Eurojust compreende:

- a) Os membros nacionais;
- b) O Colégio;
- c) O Conselho Executivo;
- d) O Diretor administrativo

SECÇÃO II

MEMBROS NACIONAIS

Artigo 7.º

Estatuto dos membros nacionais

1. Cada Estado-Membro destaca para a Eurojust, segundo o seu sistema jurídico, um membro nacional cujo local de trabalho habitual se situa na sede da Eurojust.

2. Cada membro nacional deve ser assistido por um adjunto e por um assistente. Os locais de trabalho habituais do adjunto e do assistente situam-se, **em princípio, na sede da Eurojust**. [...]. **O Estado-Membro pode decidir que o adjunto e/ou o assistente trabalhem no Estado-Membro de origem, notificando o Colégio [...]. Caso as necessidades operacionais da Eurojust o exigirem, o Colégio pode requerer que o Estado-Membro justifique a sua decisão de estabelecer o adjunto e o assistente no Estado-Membro de origem. O Estado-Membro responderá ao pedido do Colégio sem demoras desnecessárias.**
- 2-A** O membro nacional pode ser assistido por mais adjuntos ou assistentes, que, se necessário e com o acordo do Colégio, podem ter o seu local de trabalho habitual na Eurojust. **O Estado-Membro notificará à Eurojust e à [...] Comissão a nomeação de membros nacionais, adjuntos e assistentes.**
3. Os membros nacionais e os adjuntos têm o estatuto de procurador, juiz ou [...] oficial de **polícia** com prerrogativas equivalentes. Os [...] **membros nacionais têm, no mínimo, [...]** as competências referidas no presente regulamento, a fim de poderem exercer as suas funções.
- 3-A O mandato dos membros nacionais e dos seus adjuntos é de quatro anos, e é renovável. [...]**
4. O adjunto deve estar habilitado a agir em nome do membro nacional e a substituí-lo. O assistente pode também atuar em nome do membro nacional e substituí-lo, se o seu estatuto corresponder a um dos referidos no n.º 3.
5. As informações operacionais trocadas entre a Eurojust e os Estados-Membros devem ser veiculadas através dos membros nacionais.

6. [...]
7. Os vencimentos e emolumentos dos membros nacionais, dos adjuntos e dos assistentes ficam a cargo dos respetivos Estados-Membros de origem **sem prejuízo do disposto no artigo 11.º-A.**
8. Sempre que os membros nacionais, os adjuntos e os assistentes ajam no âmbito das funções da Eurojust, as despesas pertinentes relacionadas com essas atividades são consideradas despesas operacionais.

Artigo 8.º

⁹Competências dos membros nacionais

1. Os membros nacionais são competentes para:
- a) Facilitar ou apoiar de outro modo a emissão e a execução de qualquer pedido de auxílio judiciário mútuo ou de reconhecimento mútuo;
 - b) Contactar diretamente e trocar informações com as autoridades nacionais competentes do Estado-Membro;
 - c) Contactar diretamente e trocar informações com qualquer autoridade internacional competente, em conformidade com os compromissos internacionais do seu Estado-Membro;
 - d) [...]
- 1-A. **Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os Estados-Membros podem atribuir competências suplementares aos membros nacionais, em conformidade com a legislação nacional. [...] O Estado-Membro notifica formalmente estas competências à Comissão e ao Colégio.**

⁹ Considerando a ser redigido para ter em consideração as opiniões de AT e CZ de que os poderes mencionados no n.º 2 devem, em princípio, ser exercidos por uma autoridade nacional competente.

2. Os membros nacionais [...] **podem**, com o acordo da sua autoridade nacional competente:
- a) **emitir e executar qualquer pedido de auxílio ou de reconhecimento mútuo;**
 - b) **ordenar medidas de inquérito, [...] de acordo com as medidas enumeradas na secção C do Anexo a da Diretiva 2014/41/EU do Parlamento Europeu e do Conselho de 3 de abril de 2014 relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal;**
 - c) **autorizar e coordenar entregas controladas no seu Estado-Membro [...];**
 - d) **participar, se necessário, em equipas de investigação conjuntas, inclusive na sua criação.** No entanto, se a equipa de investigação conjunta for financiada pelo orçamento da União, os membros nacionais implicados serão sempre convidados a participar.
3. Em casos urgentes, [...] e caso não seja possível identificar ou contactar a autoridade nacional competente em tempo útil, os membros nacionais têm competência para tomar as medidas referidas no n.º 2 de acordo com a legislação nacional, informando, o mais rapidamente possível, a autoridade nacional competente.
4. No caso de a atribuição das competências referidas nos n.ºs 2 e 3 aos membros nacionais ser contrária
- a) às regras constitucionais de um Estado-Membro
 - ou
 - b) aos aspetos fundamentais do sistema de justiça penal desse Estado-Membro:
 - i) relativos à repartição de competências entre a polícia, os procuradores e os juízes,
 - ii) relativos à divisão funcional de tarefas entre autoridades judiciárias,
 - ou

iii) relacionados com a estrutura federal do Estado-Membro em causa

o membro nacional será competente para enviar uma proposta à autoridade nacional competente responsável pela execução das medidas mencionadas nos n.ºs 2 e 3.

5. Os Estados-Membros asseguram que, nos casos referidos no n.º 4, o pedido emitido pelo membro nacional seja tratado sem demora pela autoridade nacional competente.

Artigo 9.º

Acesso aos registos nacionais

Os membros nacionais devem ter acesso, nos termos do direito nacional, às informações constantes dos seguintes tipos de registo do seu Estado-Membro, ou, pelo menos, a possibilidade de as obter:

- a) Registos criminais;
- b) Registos de pessoas detidas;
- c) Registos de inquérito;
- d) Registos de ADN;
- e) Outros registos das autoridades públicas dos seus Estados-Membros, sempre que tais informações sejam necessárias para o exercício das suas funções.

SECÇÃO III

COLÉGIO

Artigo 10.^o10

Composição do Colégio

1. O Colégio é constituído por **todos os membros nacionais**.

[...]

[...]
2. [...]
3. O Diretor administrativo participa nas [...] reuniões do Colégio **quando forem debatidas questões administrativas**, mas sem direito a voto.
4. O Colégio pode convidar a participar nas suas reuniões, como observador, qualquer pessoa cuja opinião possa ter interesse.
5. Sem prejuízo do disposto no regulamento interno, os membros do Colégio podem ser assistidos por consultores ou peritos.

¹⁰ Com: reserva de análise sobre o artigo 10.º, n.º 1.

Artigo 11.º

Presidente e Vice-Presidente da Eurojust

1. O Colégio elege um Presidente e dois Vice-Presidentes de entre os membros nacionais **em conformidade com o Regulamento Interno da Eurojust** [por maioria de dois terços dos seus membros]. **As funções do Presidente e dos Vice-Presidentes são estabelecidas no Regulamento Interno da Eurojust. O pessoal administrativo apoia o Presidente e os Vice-Presidentes [...] no desempenho das suas funções.**
2. Os Vice-Presidentes substituem o Presidente caso este esteja impedido de exercer as suas funções.
3. Os mandatos do presidente e dos vice-presidentes são de quatro anos. Os mandatos são renováveis uma vez.
- 3-A **Quando um membro nacional é eleito Presidente ou Vice-Presidente da Eurojust, o seu mandato como membro nacional é prorrogado a fim de poder exercer as funções de Presidente ou Vice-Presidente.**
- 4.¹¹ **Se o Presidente ou Vice-Presidente deixar de cumprir os requisitos necessários ao desempenho das suas funções, será demitido pelo Colégio com base numa proposta de um terço dos seus membros. A decisão é adotada com base numa maioria de dois terços dos seus membros, não incluindo o Presidente ou o Vice-Presidente em questão.**

¹¹ EE: reserva de análise sobre o artigo 11.º, n.º 4.

5.¹² Quando um membro nacional é eleito Presidente ou Vice-Presidente da Eurojust [...] ¹³, o Estado-Membro em questão [...] pode [...] destacar outra pessoa devidamente qualificada ¹⁴ para reforçar o gabinete nacional durante o período de nomeação do primeiro como Presidente ou Vice-Presidente.

¹⁵Artigo 11.º-A

Mecanismo de compensação para a eleição dos cargos de Presidente e de Vice-Presidente

1. No prazo de um ano a partir da entrada em vigor do presente regulamento, o Conselho, deliberando [...] sob proposta da Comissão, determinará, por meio de atos de execução ¹⁶ [...], um modelo de compensação de taxa fixa para o fim disposto no artigo 11.º, n.º 5, a disponibilizar aos Estados-Membros cujos membros nacionais sejam eleitos Presidente ou Vice-Presidente.

2. A compensação estará disponível para qualquer Estado-Membro se

i) o seu membro nacional for eleito Presidente ou Vice-Presidente

ii) esse Estado-Membro solicitar uma compensação ao Colégio e justificar a necessidade de reforçar o gabinete nacional com base num aumento do volume de trabalho

¹² DE, EE, BE e HR: reserva de análise sobre o artigo 11.º, n.º 5.

¹³ [...]

¹⁴ Considerando para definir pessoa devidamente qualificada: "*As pessoas devidamente qualificadas são pessoas que têm as qualificações e a experiência necessárias para desempenhar as tarefas indispensáveis para assegurar que o gabinete nacional funciona efetivamente. Para tal, essas pessoas podem ter o estatuto de [...] adjunto ou de assistente como disposto no artigo 7.º ou, em alternativa, podem ter uma função mais administrativa ou técnica. Cada Estado-Membro tem a liberdade de decidir sobre as suas necessidades a este respeito.*"

¹⁵ DE, EE e AT: reserva de análise.

¹⁶ Será aditado um considerando para justificar devidamente a atribuição de poderes de execução ao Conselho, em conformidade com o artigo 291.º, n.º 2, do TFUE.

3. A compensação oferecida deverá ser equivalente a 70% do salário nacional da pessoa destacada, até um limite máximo de XX [a decidir pelo Colégio]. As compensações sobre o custo de vida e outras despesas associadas serão disponibilizadas em termos comparáveis aos das disponibilizadas a funcionários da UE ou a outros funcionários públicos destacados no estrangeiro¹⁷.

4. O mecanismo de compensações fica a cargo do orçamento geral da União Europeia.

Artigo 12.º

Reuniões do Colégio

1. As reuniões do Colégio são convocadas pelo presidente.
2. O Colégio reúne-se uma [...] vez por mês, pelo menos. [...] Pode também reunir-se por iniciativa do seu Presidente [...] ou a pedido de pelo menos um terço dos seus membros.
3. O Procurador Europeu recebe as ordens de trabalho de todas as reuniões do Colégio e é **[convidado por este]** [...] a participar nessas reuniões, sem direito a voto, sempre que sejam debatidas questões que [...] **possam** ser pertinentes para o funcionamento da Procuradoria Europeia.

Artigo 13.º

Regras de votação do Colégio

1. Salvo indicação em contrário, o Colégio delibera por maioria de votos dos seus membros.
2. Cada membro dispõe de um voto. Em caso de ausência de um membro com direito de voto, o adjunto **e os assistentes** exercerão o seu direito de voto **nos termos do artigo 7.º, n.º 4.**
- ¹⁸3. [...]

¹⁷ Será adicionada uma referência às regras específicas que regem o referido destacamento de funcionários da UE.

¹⁸ [...]

Artigo 14.º

[...]

Artigo 15.º

[...]

SECÇÃO IV

CONSELHO EXECUTIVO

Artigo 16.º

Funcionamento do Conselho Executivo

1. O Colégio é assistido por um Conselho Executivo. Incumbe ao Conselho Executivo **tomar as decisões administrativas essenciais que garantam o funcionamento da Eurojust. O Conselho Executivo também efetua os necessários trabalhos preparatórios sobre outras questões administrativas a aprovar pelo Colégio nos termos do artigo 5.º, n.º 2.** O Conselho Executivo não participa nas funções operacionais da Eurojust referidas nos artigos 4.º e 5.º. [...]
- 1-A. O Conselho Executivo [...] pode consultar o Colégio ao elaborar o orçamento anual da Eurojust, o relatório anual e os programas de trabalho anual e plurianual e pode obter outras informações não operacionais do Colégio, se tal for necessário ao desempenho das suas funções.

2. O Conselho Executivo [...]:
- a) aprova os programas de trabalho anual e plurianual da Eurojust baseados no projeto preparado pelo diretor administrativo e envia-os ao Colégio para adoção;
 - b) toma todas as decisões sobre a criação e, se necessário, a alteração das estruturas administrativas internas da Eurojust;
 - c) **executa quaisquer outras funções administrativas que lhe são confiadas pelo Colégio nos termos do artigo 5.º, n.º 4;**
 - d) **prepara o orçamento anual da Eurojust a adotar pelo Colégio;**
 - e) **aprova o relatório anual sobre as atividades do Eurojust e envia-o ao Colégio para adoção. [...];**
 - f) aprova a regulamentação financeira aplicável à Eurojust nos termos do artigo 52.º;
 - g) **nomeia um contabilista e um responsável pela proteção de dados, funcionalmente independentes no desempenho das suas funções;**
 - h) **adota uma estratégia antifraude [...] para a Eurojust baseada num projeto elaborado pelo diretor administrativo;**
 - i) adota disposições adequadas de execução do Estatuto dos Funcionários e do Regime Aplicável aos Outros Agentes, em conformidade com o artigo 110.º do Estatuto dos Funcionários;
 - j) assegura o seguimento adequado das conclusões e recomendações decorrentes dos relatórios de auditoria interna ou externa, das avaliações e inquéritos **na medida em que não estejam relacionados com a atividade operacional do Colégio**, incluindo os da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (AEPD) e do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF);

[...]

- k) **adota, nos termos do artigo 110.º do Estatuto dos Funcionários, uma decisão baseada no artigo 2.º, n.º 1, desse Estatuto e no artigo 6.º do Regime Aplicável aos Outros Agentes, pela qual delega no diretor administrativo as pertinentes competências de autoridade investida do poder de nomeação e define as condições em que a delegação de poderes pode ser suspensa. O diretor administrativo é autorizado a subdelegar essas competências.**

3. [...]

4. O Conselho Executivo é composto pelo Presidente e pelos Vice-Presidentes do Colégio, por um representante da Comissão [...], por dois outros membros do Colégio designados num sistema rotativo de dois anos, em conformidade com as regras de procedimento do Colégio, e pelo diretor administrativo.

- 4-A. O Presidente do Colégio preside o Conselho Executivo. O Comité Executivo toma as decisões por maioria dos seus membros. Cada um dos membros, **com exceção do diretor administrativo**, dispõe de um voto. **Em caso de empate na votação, o Presidente tem voto de qualidade.**

5. [...] O mandato dos membros do Conselho Executivo cessa quando terminem as respetivas funções como membros nacionais, **Presidente ou Vice-Presidente.**

6. O Conselho Executivo reunir-se-á [...] **pelo menos** uma vez por mês [...]. Reúne-se, além disso, por iniciativa do seu presidente ou a pedido da Comissão ou de, pelo menos, dois dos outros membros.

7. O Procurador Europeu deve receber as ordens de trabalho de todas as reuniões do Conselho Executivo e pode participar nas reuniões, sem direito a voto, sempre que sejam debatidas questões [...] relevantes para o funcionamento da Procuradoria Europeia.
8. O Procurador Europeu pode enviar pareceres escritos ao Conselho Executivo, aos quais este deve responder por escrito sem demora.

Artigo 16.º –A

Programação anual e plurianual

1. Até [30 de novembro de cada ano] o Colégio adota um documento de programação que contenha a programação anual e plurianual, baseado num projeto apresentado pelo diretor administrativo e aprovado pelo Conselho Executivo. O documento deve ser enviado ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão. O programa de trabalho torna-se definitivo após a aprovação final do orçamento geral, sendo, se necessário, ajustado em conformidade.
2. O programa de trabalho anual estabelece objetivos pormenorizados e os resultados esperados, incluindo indicadores de desempenho. Deve igualmente conter uma descrição das ações a financiar e uma indicação dos recursos financeiros e humanos afetados a cada ação, em conformidade com os princípios da orçamentação e da gestão por atividades. O programa de trabalho anual deve ser coerente com o programa de trabalho plurianual referido no n.º 4. Deve indicar claramente as tarefas que tenham sido acrescentadas, modificadas ou suprimidas em comparação com o exercício anterior.
3. O Conselho Executivo altera o programa de trabalho adotado sempre que seja atribuída uma nova função à Eurojust. Qualquer alteração substancial do programa de trabalho anual é adotado segundo o procedimento aplicado na adoção do programa de trabalho anual inicial. O Conselho Executivo pode delegar no diretor administrativo o poder de adotar alterações não substanciais ao programa de trabalho anual, devendo este manter o Conselho de Administração informado dessas alterações.

4. O programa de trabalho plurianual estabelece a programação estratégica global, incluindo os objetivos, os resultados esperados e os indicadores de desempenho. Estabelece igualmente a programação dos recursos, incluindo o plano de pessoal e o orçamento plurianuais. A programação dos recursos deve ser atualizada anualmente. A programação estratégica deve ser atualizada sempre que tal se justifique, nomeadamente em conformidade com o resultado da avaliação referida no artigo 56.º.

SECÇÃO V

DIRETOR ADMINISTRATIVO

[...]

Artigo 17.º

Estatuto do Diretor administrativo

1. O Diretor administrativo é contratado como agente temporário da Eurojust, nos termos do artigo 2.º, alínea a), do Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.
2. O Diretor administrativo é nomeado pelo Colégio com base numa lista de candidatos propostos pelo [...] **Conselho Executivo**¹⁹, no termo de um processo de seleção aberto e transparente, **de acordo com o Regulamento Interno da Eurojust**. Na celebração do contrato do diretor administrativo, a Eurojust é representada pelo Presidente do Colégio.
3. O mandato do Diretor administrativo tem uma duração de [...] **quatro** anos. No termo deste período, o [...] **Conselho Executivo** procede a uma análise que tem em conta a avaliação do desempenho do diretor administrativo.

¹⁹ COM: pretende restabelecer o seu papel no processo de seleção (n.ºs 2, 3 e 4).

4. O Colégio, deliberando sob proposta do [...] **Conselho Executivo**, que tem em conta a avaliação referida no n.º 3, pode prorrogar uma vez o mandato do Diretor administrativo por um período não superior a [...] **quatro** anos.
5. Um Diretor administrativo cujo mandato tenha sido prorrogado não pode, no termo desse mandato, participar noutro processo de seleção para o mesmo cargo.
6. O Diretor administrativo responde perante o Colégio [...].
7. O Diretor administrativo só pode ser destituído por decisão do Colégio **deliberando por maioria de dois terços dos seus membros**. [...]

Artigo 18.º

Responsabilidades do Diretor administrativo

1. Para efeitos administrativos, a Eurojust é gerida pelo seu Diretor administrativo.
2. Sem prejuízo das competências do [...] Colégio ou do Conselho Executivo, o Diretor administrativo deve ser independente no desempenho das suas funções e não deve pedir nem aceitar instruções de qualquer governo ou qualquer outra entidade.
3. O Diretor administrativo é o representante legal da Eurojust.
4. O Diretor administrativo é responsável pelo exercício das funções administrativas que lhe são confiadas pela Eurojust. Em especial, incumbem ao diretor administrativo as seguintes responsabilidades:
 - a) fazer a administração corrente da Eurojust **e a gestão de pessoal;**
 - b) aplicar as decisões adotadas pelo Colégio e pelo Conselho Executivo;
 - c) elaborar o [...] **programa de trabalho anual e plurianual** e [...] **e apresentá-lo** ao Conselho Executivo [...] **para aprovação** [...]

- d) executar [...] **o programa de trabalho anual e plurianual** e apresentação de um relatório de execução [...] ao Conselho Executivo;
- e) elaborar o relatório anual sobre as atividades da Eurojust e sua apresentação ao Conselho Executivo, para aprovação [...];
- f) elaborar um plano de ação para o seguimento das conclusões dos relatórios de auditoria interna ou externa, das avaliações e dos inquéritos, incluindo os da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e do OLAF, e apresentação de relatórios intercalares, duas vezes por ano, ao Conselho Executivo, **ao Colégio**, à Comissão e à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados;

[...]

- g) elaborar uma estratégia antifraude para a Eurojust e apresentá-la ao Conselho Executivo, para aprovação;
- h) elaborar o projeto de regulamentação financeira aplicável à Eurojust;
- i) elaborar o projeto de mapa previsional das receitas e despesas da Eurojust e executar o orçamento;

- j) **exercer, em relação ao pessoal da Agência, as competências atribuídas pelo Estatuto dos Funcionários²⁰ à autoridade investida do poder de nomeação e pelo Regime Aplicável aos Outros Agentes²¹ à autoridade competente para a contratação de pessoal ("competências da autoridade investida do poder de nomeação");**
- k) **[...] fornecer o apoio administrativo necessário para facilitar as atividades operacionais da Eurojust.**
- l) **apoiar o Presidente e o Vice-Presidente no exercício das suas funções.**

5. ²²²³ O Conselho pode convidar o Diretor Administrativo a apresentar um relatório sobre o desempenho das suas funções.

²⁰ Regulamento n.º 31 (CEE), 11 (CEEa) do Conselho, de 18 de dezembro de 1961 que estabelece o Estatuto dos Funcionários e ao Regime Aplicável aos Outros Agentes da Comunidade Económica Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO P 45 de 14.6.1962, p. 1385, com a última redação que lhe foi dada, nomeadamente, pelo Regulamento (CEE) n.º 259/68 do Conselho, de 29 de fevereiro de 1968 (JO L 56 de 4.3.1968, p. 1) e as suas respetivas alterações ulteriores.

²¹ O Regulamento n.º 31 (CEE), 11 (CEEa) do Conselho, de 18 de dezembro de 1961 que estabelece o Estatuto dos Funcionários e ao Regime Aplicável aos Outros Agentes da Comunidade Económica Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO P 45 de 14.6.1962, p. 1385, com a última redação que lhe foi dada, nomeadamente, pelo Regulamento (CEE) n.º 259/68 do Conselho, de 29 de fevereiro de 1968 (JO L 56 de 4.3.1968, p. 1) e as suas respetivas alterações ulteriores.

²² Reserva de FR e da COM no artigo 18.º, n.º 5.

²³ Esta disposição reflete o artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento Europol e foi removida do artigo 55.º, n.º 10, desse Regulamento para ir ao encontro das delegações que solicitaram uma maior supervisão do trabalho da Eurojust por parte do Conselho.

CAPÍTULO III

ASSUNTOS OPERACIONAIS

Artigo 19.º

Coordenação permanente

1. A fim de desempenhar as suas funções em casos urgentes, a Eurojust deve manter uma coordenação permanente capaz de receber e tratar os pedidos que lhe forem enviados a qualquer momento. O representante da coordenação permanente deve ser **contactável** [...] 24 horas por dia, sete dias por semana.
2. A coordenação permanente deve contar com um representante por Estado-Membro (representante da coordenação permanente), que pode ser um membro nacional, o seu adjunto ou [...] um assistente habilitado a substituir o membro nacional **ou outra [...] [...] [...] autoridade nomeada para esse efeito ao abrigo da [...] legislação nacional.** O representante da coordenação permanente deve poder atuar 24 horas por dia, sete dias por semana.
3. Os representantes da coordenação permanente devem atuar sem demora em relação à execução do pedido no seu Estado-Membro **exercendo as competências que lhes são conferidas nos termos do artigo 8.º.**

Artigo 20.º

Sistema de coordenação nacional da Eurojust

1. Cada Estado-Membro deve nomear um ou mais correspondentes nacionais para a Eurojust.
2. Cada Estado-Membro deve estabelecer um sistema de coordenação nacional da Eurojust, a fim de assegurar a coordenação do trabalho realizado por:
 - a) Correspondentes nacionais da Eurojust;
 - b) Correspondente nacional da Eurojust para questões de terrorismo;

- c) Correspondente nacional da Rede Judiciária Europeia em matéria penal e três, no máximo, outros pontos de contacto dessa rede;
 - d) Membros nacionais ou pontos de contacto da rede de equipas de investigação conjuntas e das redes criadas pela Decisão 2002/494/JAI, pela Decisão 2007/845/JAI e pela Decisão 2008/852/JAI.
3. As pessoas referidas nos n.ºs 1 e 2 devem manter o seu cargo e estatuto nos termos do direito nacional.
4. Os correspondentes nacionais da Eurojust são responsáveis pelo funcionamento do sistema de coordenação nacional da Eurojust. Se forem nomeados vários correspondentes da Eurojust, um deles deve ser responsável pelo funcionamento do sistema de coordenação nacional da Eurojust.
- 4-A. O membro nacional da Eurojust é informado de todas as reuniões do SNCE onde são debatidas questões relacionadas com o tratamento de processos, podendo a elas assistir se necessário.**
5. O sistema de coordenação nacional da Eurojust deve facilitar, no interior do Estado-Membro, o exercício das funções da Eurojust, nomeadamente:
- a) Assegurando que o sistema de gestão de processos referido no artigo 24.º recebe informações relacionadas com o Estado Membro em causa de uma forma eficiente e fiável;
 - b) Prestando assistência para determinar se um [...] **pedido** deve ser [...] **tratado** com o apoio da Eurojust ou da Rede Judiciária Europeia;
 - c) Prestando assistência ao membro nacional na identificação das autoridades competentes para a execução de pedidos e decisões relativos à cooperação judiciária, incluindo os baseados em instrumentos que aplicam o princípio do reconhecimento mútuo;
 - d) Mantendo um relacionamento estreito com a unidade nacional da Europol, **com outros pontos de contacto da Rede Judiciária Europeia e com outras autoridades nacionais competentes.**

6. A fim de cumprir os objetivos referidos no n.º 5, as pessoas referidas no n.º 1 e no n.º 2, alíneas a), b), c) e d), podem estar ligadas ao sistema de gestão de processos nos termos do presente artigo e dos artigos 24.º, 25.º, 26.º e 30.º. A ligação ao sistema de gestão de processos fica a cargo do orçamento geral da União Europeia.
7. O estabelecimento do sistema de coordenação nacional da Eurojust e a nomeação dos correspondentes nacionais não devem impedir o contacto direto entre o membro nacional e as autoridades competentes do seu Estado-Membro.

Artigo 21.^{o24}

Intercâmbio de informações com os Estados-Membros e entre membros nacionais

2. As autoridades competentes dos Estados-Membros devem trocar com a Eurojust todas as informações necessárias para o desempenho das suas funções, nos termos dos artigos 2.º e 4.º, bem como do disposto nas normas relativas à proteção de dados estabelecidas pelo presente regulamento. Essas informações devem corresponder, pelo menos, às referidas nos **n.º s 4, 5 e 6 [...], que serão transmitidas à Eurojust tendo em vista revelar potenciais ligações entre casos existentes em diversos Estados-Membros.**
2. A transmissão de informações à Eurojust **só** será interpretada como um pedido de assistência à Eurojust no processo em causa [...] se tal for especificado por uma autoridade competente.
3. Os membros nacionais podem trocar entre si ou com as autoridades competentes do respetivo Estado-Membro todas as informações necessárias ao desempenho das funções da Eurojust, sem autorização prévia. Em particular, as autoridades nacionais competentes devem informar imediatamente os seus membros nacionais sobre um processo que lhes diga respeito.
4. As autoridades nacionais competentes devem informar os seus membros nacionais da constituição de equipas de investigação conjuntas e dos resultados do trabalho dessas equipas.

²⁴ DE e SI formularam uma reserva de análise sobre este artigo.

5. As autoridades nacionais competentes devem informar os seus membros nacionais sem demora de qualquer processo [...] que afete **diretamente** pelo menos três Estados-Membros, e para os quais tenham sido transmitidos a dois Estados-Membros, pelo menos, pedidos ou decisões relativos à cooperação judiciária, incluindo os baseados em instrumentos que aplicam o princípio do reconhecimento mútuo, e

a) a infração em causa seja da competência da Eurojust e punível no Estado-Membro requerente ou emissor com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a cinco anos;

ou

b) haja indícios concretos do envolvimento de uma organização criminosa;

ou

c) haja indícios de que o processo pode ter uma grave dimensão transfronteiras ou repercussões a nível da União Europeia ou de que pode afetar outros Estados-Membros além dos diretamente envolvidos.

6. As autoridades nacionais competentes devem informar os seus membros nacionais de:

a)²⁵ casos em que tenham surgido ou possam surgir conflitos de jurisdição [...];

b) entregas controladas que envolvam três Estados, pelo menos, dos quais dois, no mínimo, sejam Estados-Membros;

c) repetidas dificuldades ou recusas na execução de pedidos de cooperação judiciária e decisões nesta matéria, nomeadamente no que se refere aos instrumentos que aplicam o princípio do reconhecimento mútuo.

²⁵ Nota de rodapé da CZ relativa ao n.º 6, alínea a).

7. As autoridades nacionais não são obrigadas a prestar informações num caso específico se isso tiver uma das seguintes consequências:
 - a) Lesão de interesses fundamentais da segurança nacional; ou
 - b) Comprometimento da segurança de pessoas.
8. O presente artigo não prejudica as condições estabelecidas em acordos bilaterais ou multilaterais nem convénios entre Estados-Membros e países terceiros, designadamente condições impostas por países terceiros relativamente ao uso de informação depois de comunicadas.
9. As informações referidas no presente artigo devem ser fornecidas de forma estruturada, estabelecida pela Eurojust. **As informações não serão transmitidas caso já tenham sido transmitidas à Eurojust em conformidade com outras disposições do presente regulamento.**

Artigo 22.º

Informações prestadas pela Eurojust às autoridades nacionais competentes

1. A Eurojust deve comunicar às autoridades nacionais competentes informações **e reações** sobre os resultados do tratamento de informações, incluindo a existência de ligações a processos já constantes do sistema de gestão de processos. Essas informações podem incluir dados pessoais.
2. Se uma autoridade nacional competente pedir informações à Eurojust, esta deve transmiti-las no prazo indicado por essa autoridade.

Artigo 23.º

[...]

Artigo 24.º

Sistema de gestão de processos, índice e ficheiros de trabalho temporários

2. A Eurojust deve criar um sistema de gestão de processos composto por ficheiros de trabalho temporários e por um índice que contenha os dados pessoais referidos no anexo 2 e dados não pessoais.
2. O sistema de gestão de processos tem por objetivo:
 - a) Apoiar a condução e coordenação das investigações e ações penais aos quais a Eurojust presta assistência, nomeadamente através do cotejo de informações;
 - b) Facilitar o acesso às informações relativas às investigações e ações penais em curso;
 - c) Facilitar controlo da legalidade do tratamento dos dados pessoais e da sua conformidade com as disposições do presente regulamento relativas ao tratamento de dados pessoais.
3. O sistema de gestão de processos pode estar ligado à rede segura de telecomunicações referida no artigo 9.º da Decisão 2008/976/JAI.
4. O índice deve conter referências aos ficheiros de trabalho temporários tratados no âmbito da Eurojust e não pode incluir dados pessoais diferentes dos referidos no n.º 1, alíneas a) a i), k) e m) e no anexo 2, n.º 2.
5. No desempenho das suas funções, os membros nacionais podem tratar num ficheiro de trabalho temporário os dados relativos aos casos particulares em que estão a trabalhar. [...] O responsável pela proteção de dados deve ser informado pelo membro nacional em causa da abertura de cada novo ficheiro de trabalho temporário que contenha dados pessoais. **O membro nacional permitirá que o responsável pela proteção de dados tenha acesso ao ficheiro de trabalho temporário.**

6. Para tratar os dados pessoais operacionais relacionados com determinado processo, a Eurojust não pode criar um ficheiro de dados automatizado diferente do sistema de gestão de processos [...]. **Contudo, o membro nacional pode armazenar e analisar temporariamente dados pessoais a fim de determinar se os mesmos são relevantes para as funções da Eurojust e se podem ser incluídos no sistema de gestão de processos. Estes dados [...] podem ser guardados até ao máximo de três meses.**
7. [²⁶The **software and hardware of the** Case Management System [...] shall be made available for use by the European Public Prosecutor's Office.
8. The provisions on access to the Case Management System and the temporary work files shall apply *mutatis mutandis* to the European Public Prosecutor's Office. However, the information entered into the Case Management System, temporary work files and the index by the European Public Prosecutor's Office shall not be available for access at the national level.]

Artigo 25.º

Funcionamento dos ficheiros de trabalho temporários e do índice

3. O membro nacional em causa abre um ficheiro de trabalho temporário para cada processo sobre o qual lhe seja transmitida informação, desde que a transmissão seja conforme com o presente regulamento [...]. O membro nacional é responsável pela gestão dos ficheiros de trabalho temporários que abrir.
2. O membro nacional que tenha aberto um ficheiro de trabalho temporário decide, caso a caso, se mantém a restrição sobre esse ficheiro ou se autoriza o acesso ao mesmo, ou a partes do mesmo, a outros membros nacionais, a pessoal da Eurojust **ou a qualquer outra pessoa [...]** **que tenha recebido a necessária autorização do Diretor Administrativo.**
3. O membro nacional que tenha aberto um ficheiro de trabalho temporário decide quais as informações relacionadas com esse ficheiro que devem ser introduzidas no índice.

²⁶ Paras 7 and 8 are in square brackets until EPPO is progressed further although changes suggested at the last meeting 2-3 October have been incorporated.

Artigo 26.º

Acesso ao sistema de gestão de processos a nível nacional

4. Na medida em que estejam ligadas ao sistema de gestão de processos, as pessoas referidas no artigo 20.º, n.º 2 só podem ter acesso:
 - a) Ao índice, a não ser que o membro nacional que decidiu introduzir os dados no índice tenha recusado expressamente tal acesso;
 - b) Aos ficheiros de trabalho temporários abertos pelo membro nacional do Estado-Membro respetivo;
 - c) Aos ficheiros de trabalho temporários abertos pelos membros nacionais de outros Estados-Membros aos quais tenha sido autorizado o acesso do membro nacional do Estado-Membro respetivo, a menos que o membro nacional que abriu ou gere o ficheiro de trabalho temporário tenha recusado expressamente tal acesso.
2. O membro nacional decide, dentro dos limites estabelecidos no n.º 1, da extensão do acesso aos ficheiros de trabalho temporários a conceder no seu Estado-Membro às pessoas a que se refere o artigo 20.º, n.º 2, na medida em que estas estejam ligadas ao sistema de gestão de processos.
3. Após consulta ao seu membro nacional, cada Estado-Membro decide da extensão do acesso ao índice a conceder nesse Estado-Membro às pessoas a que se refere o artigo 20.º, n.º 2, na medida em que estas estejam ligadas ao sistema de gestão de processos. Os Estados-Membros notificam a Eurojust e Comissão da sua decisão relativa à aplicação do presente número. A Comissão transmite essa informação aos Estados-Membros.
4. As pessoas a quem tenha sido concedido acesso nos termos do n.º 2, devem poder, pelo menos, ter acesso ao índice na medida do necessário para acederem aos ficheiros de trabalho temporários a que lhes foi concedido acesso.

Article 26a

General data protection principles

Personal data shall be:

- (a) processed fairly and lawfully;**
- (b) collected for specified, explicit and legitimate purposes and not further processed in a manner incompatible with those purposes. Further processing of personal data for historical, statistical or scientific purposes shall not be considered incompatible provided that Eurojust provides appropriate safeguards, in particular to ensure that data are not processed for any other purposes;**
- (c) adequate, relevant, and not excessive in relation to the purposes for which they are processed;**
- (d) accurate and kept up to date; every reasonable step must be taken to ensure that personal data that are inaccurate, having regard to the purposes for which they are processed, are erased or rectified without delay;**
- (e) kept in a form which permits identification of data subjects [...] for no longer than necessary for the purposes for which the personal data are processed [...];**
- (f) processed in a manner that ensures appropriate security of personal data and confidentiality of data processing.**

Article [...] 26b

Administrative personal data

- 1. Regulation (EC) No 45/2001 shall apply to all administrative personal data held by Eurojust. [...]**

2. **The Data Protection Officer at Eurojust shall carry out the functions foreseen by Article 24 of Regulation (EC) No 45/2001 with regard to administrative personal data.**
3. **If the Data Protection Officer considers that the provisions of Regulation (EC) No 45/2001 related to the processing of administrative personal data have not been complied with, he or she shall inform the Administrative Director, requiring him or her to resolve the non-compliance with a specified time. If the Administrative Director does not resolve the non-compliance within a specified time, the Data Protection Officer shall inform the College and shall agree with the College a specified time for a response. If the College does not resolve the non-compliance of the processing within the specified time, the Data Protection Officer shall refer the matter to the European Data Protection Supervisor.**

Article 27

Processing of operational personal data

1. Insofar as it is necessary to **perform its tasks**, [...] Eurojust may, within the framework of its competence and in order to carry out its operational functions, process by automated means or in structured manual files in accordance with this Regulation only the personal data listed in point 1 of Annex 2, on persons who, under the national legislation of the Member States concerned are suspected of having committed or having taken part in a criminal offence in respect of which Eurojust is competent or who have been convicted of such an offence.
2. Eurojust may process only the personal data listed in point 2 of Annex 2, on persons who, under the national legislation of the Member States concerned, are regarded as witnesses or victims in a criminal investigation or prosecution regarding one or more of the types of crime and the offences referred to in Article 3, [...] The processing of such personal data may only take place if it is strictly necessary for the **fulfillment** of the [...] tasks of Eurojust, within the framework of its competence and in order to carry out its operational functions.

3. In exceptional cases, Eurojust may also, for a limited period of time which shall not exceed the time needed for the conclusion of the case related to which the data are processed, process personal data other than those referred to in paragraphs 1 and 2 relating to the circumstances of an offence where they are immediately relevant to and included in on-going investigations which Eurojust is coordinating or helping to coordinate and when their processing is strictly necessary for the purposes specified in paragraph 1. The Data Protection Officer referred to in Article 31 shall be informed immediately of recourse to this paragraph and of the specific circumstances which justify the necessity of the processing of such personal data. Where such other data refer to witnesses or victims within the meaning of paragraph 2, the decision to process them shall be taken jointly by at least two national members.
4. Personal data, processed by automated or other means, revealing racial or ethnic origin, political opinions, religious or philosophical beliefs, trade union membership, and **the processing of genetic data** concerning health or sex life may be processed by Eurojust only when such data are strictly necessary for the national investigations concerned as well as for coordination within Eurojust and if they supplement other personal data already processed. The Data Protection Officer shall be informed immediately of recourse to this paragraph. Such data may not be processed in the Index referred to in Article 24(4). Where such other data refer to witnesses or victims within the meaning of paragraph 3, the decision to process them shall be taken by the College.

[...]

- 4(a) No decision which produces adverse legal effects concerning a data subject shall be based solely on automated processing of data referred to in paragraph 4, unless the decision is expressly authorised pursuant to national or Union legislation.**

Article 28

Time limits for the storage of operational personal data

1. **Operational [...] personal data** processed by Eurojust **shall be stored by Eurojust for only as long as is necessary for the performance of its tasks. In particular, w [...] without prejudice to paragraph 3, the personal data referred to in Article 27** may not be stored beyond the first applicable among the following dates:
 - a) the date on which prosecution is barred under the statute of limitations of all the Member States concerned by the investigation and prosecutions;
 - b) the date on which **Eurojust is informed that** the person has been acquitted and the judicial decision became final;
 - c) three years after the date on which the judicial decision of the last of the Member States concerned by the investigation or prosecutions became final;
 - d) the date on which Eurojust and the Member States concerned mutually established or agreed that it was

no longer necessary for Eurojust to coordinate the investigation and prosecutions, unless there is an obligation to provide Eurojust with this information in accordance with Article 21(5) or (6);
 - e) three years after the date on which data were transmitted in accordance with Article 21(~~4~~ [...]), or (~~5~~ [...]).
2. Observance of the storage deadlines referred to [...] paragraph **1(a)** shall be reviewed constantly by appropriate automated processing **particularly from the moment in which the case is closed by Eurojust**. Nevertheless, a review of the need to store the data shall be carried out every three years after they were entered; **such a review shall then apply to the case as a whole**. If data concerning persons referred to in Article 27(4) are stored for a period exceeding five years, [the European Data Protection Supervisor] shall be informed accordingly.

3. When one of the storage deadlines referred to in [...] paragraph **1(a)** has expired, Eurojust shall review the need to store the data longer in order to enable it to perform its tasks and it may decide by way of derogation to store those data until the following review. The reasons for the continued storage must be justified and recorded. If no decision is taken on the continued storage of personal data at the time of the review, those data shall be deleted **immediately**. [...]
4. Where, in accordance with paragraph 3, data have been stored beyond the dates referred to in paragraph **1(a)**, a review of the need to store those data shall take place every three years by [**the** European Data Protection Supervisor][JSB].
5. [...] [...] Once the deadline for storage of the last item of automated data from the file has elapsed, all documents in the file shall be [...] destroyed **with the exception of any original documents which Eurojust has received from national authorities and which need to be returned to their originator**.
6. Where Eurojust has coordinated an investigation or prosecutions, the national members concerned shall inform **the other national members concerned whenever they receive information that [...] the case has become final**. [...]

[...] Segurança dos dados pessoais operacionais

- 1. Eurojust and, insofar as it is concerned by data transmitted from Eurojust, each Member State, shall, as regards the processing of operational personal data within the framework of this Regulation protect personal data against accidental or unlawful destruction, accidental loss or unauthorised disclosure, alteration and access or any other unauthorised form of processing.**
- 2. Eurojust and each Member State shall implement appropriate technical and organisational measures with regard to data security and in particular measures designed to:**
 - (a) deny unauthorised persons access to data processing equipment used for processing personal data (equipment access control);**
 - (b) prevent the unauthorised reading, copying, modification or removal of data media (data media control);**
 - (c) prevent the unauthorised input of data and the unauthorised inspection, modification or deletion of stored personal data (storage control) ;**
 - (d) prevent the use of automated data processing systems by unauthorised persons using data communication equipment (user control);**
 - (e) ensure that persons authorised to use an automated data processing system only have access to the data covered by their access authorisation (data access control);**
 - (f) ensure that it is possible to verify and establish to which bodies personal data are transmitted when data are communicated (communication control);**
 - (g) ensure that it is subsequently possible to verify and establish which personal data have been input into automated data processing systems and when and by whom the data were input (input control);**

²⁷ Reserva de análise de França e Eslováquia.

- (h) prevent unauthorised reading, copying, modification or deletion of personal data during transfers of personal data or during transportation of data media (transport control).
 - (i) ensure that installed systems may, in the event of interruption, be restored immediately (recovery);
 - (j) ensure that the functions of the system perform without fault, that the occurrence of faults in the functions is immediately reported (reliability) and that stored data cannot be corrupted by system malfunctions (integrity).
3. Eurojust and Member States shall define mechanisms to ensure that security needs are taken on board across information system boundaries.
4. In case of a security breach, involving personal data, Eurojust shall notify, without undue delay and, where feasible, not later than 24 hours after having become aware of it, the breach to the Data Protection Officer, [to the European Data Protection Supervisor][JSB] as well as to Member States affected.

Article 29

Logging and documentation of operational personal data

1. For the purposes of verification of the lawfulness of the data processing, self-monitoring and ensuring proper data integrity and security, Eurojust shall keep records of any collection, alteration, access, disclosure, combination or erasure of **operational** personal data [...]. **It shall also keep records of transmission to third parties.** Such logs or documentation shall be deleted after 18 months, unless **they** are further required for on-going control.

2. Logs or documentation prepared under paragraph 1 shall be communicated on request to [the European Data Protection Supervisor][**JSB**]. [The European Data Protection Supervisor][**JSB**] shall use this information only for the purpose of data protection control, ensuring proper data processing, and data integrity and security.

Article 30

Authorised access to operational personal data

Only national members, their deputies and their Assistants, persons referred to in Article 20(2) in so far as they are connected to the Case Management System and authorised Eurojust staff may, for the purpose of achieving Eurojust's tasks and within the limits provided for in Articles 24, 25 and 26, have access to **operational** personal data processed by Eurojust [...].

Article 31

Appointment of the Data Protection Officer

1. The Executive Board shall appoint a Data Protection Officer [...], **who shall be a member of staff specifically appointed for this purpose. In the performance of his or her duties, he or she shall act independently and may not receive any instructions.**
- 1a. **The Data Protection Officer shall be selected on the basis of his/her personal and professional qualities and, in particular, the expert knowledge of data protection.**
- 1b. [...]**
- 1b [...]. The Data Protection Officer shall be appointed for a term of four years. He/she shall be eligible for reappointment up to a maximum total term of eight years. He/she may be dismissed from the post of Data Protection Officer by the Executive Board [only with the consent of the European Data Protection Supervisor,] if he/she no longer fulfils the conditions required for the performance of his/her duties.**

2. [...] The Data Protection Officer shall in particular have the following tasks, regarding the processing of personal data, to:
- aa) ensure Eurojust's compliance with the data protection provisions of this Regulation, Regulation 45/2001 and the relevant data protection provisions in the rules of procedure of Eurojust;
 - a) ensure that a record of the transfer and receipt of personal data is kept in accordance with the provisions to be laid down in the rules of procedure of Eurojust;
 - bb) ensure that data subjects are informed of their rights under this Regulation at their request;
 - b) cooperate with Eurojust staff responsible for procedures, training and advice on data processing;
 - c) prepare an annual report and communicate that report to the College and to [the European Data Protection Supervisor].
3. In the performance of his or her tasks, the Data Protection Officer shall have access to all the data processed by Eurojust and to all Eurojust premises.
4. Eurojust's staff members assisting the Data Protection Officer in the performance of his or her duties shall have access to the personal data processed at Eurojust and to Eurojust premises to the extent necessary for the performance of their tasks.

5. If the Data Protection Officer considers that the provisions of [...] **this Regulation** related to the processing of **operational** personal data have not been complied with, he or she shall inform the Administrative Director requiring him or her to resolve the non-compliance within a specified time [...] [...]. If the Administrative Director [...] does not resolve the non-compliance of the processing within the specified time, the Data Protection Officer shall **refer the matter to the College. [...]. [...] If the College does not resolve the non-compliance of the processing within the specified time, the Data Protection Officer shall refer the matter to the European Data Protection Supervisor/JSB**
6. [...]

Article 32²⁸²⁹

Modalities regarding the exercise of the right of access to operational personal data

1. Any data subject wishing to exercise the right of access to **operational** personal data may make a request to that effect free of charge [...] to the authority appointed for this purpose in the Member State of their choice. That authority shall refer the request to Eurojust without delay and in any case within one month of receipt.
2. The request shall be answered by Eurojust without undue delay and in any case within three months of its receipt by Eurojust.

²⁸ Slovenian scrutiny reservation on Paras 3 and 6(a) and the deletion of Para 7.

²⁹ French scrutiny reservation on the Article.

2(a) Access to operational personal data based on any requests made under paragraph 1 [...] may be refused or restricted, if [...] such a refusal or restriction constitutes a necessary measure to:

(a) enable Eurojust to fulfil its tasks properly;

(b) guarantee that any national investigation will not be jeopardised or prosecution prejudiced;

(c) protect the rights and freedoms of others.

When the applicability of an exemption is assessed, the interests of the person concerned shall be taken into account.

3. The competent authorities of the Member States concerned shall be consulted by Eurojust on a decision to be taken. A decision on access to data shall be conditional upon close cooperation between Eurojust and the Member States directly concerned by the communication of such data. In any case in which a Member State objects to Eurojust's proposed response, it shall notify Eurojust of the reasons for its objection. Eurojust shall comply with any such objection. The competent authorities shall subsequently be notified of the content of Eurojust's decision through the national members concerned.

4. [...]

5. [...]

6. The national members concerned by the request shall deal with it and reach a decision on Eurojust's behalf. [...] Where the members are not in agreement, they shall refer the matter to the College, which shall take its decision on the request by a two-thirds majority.
- 6(a) Eurojust shall inform the data subject in writing on any refusal or restriction of access, on the reasons for such a decision and of his right to lodge a complaint to the [European Data Protection Supervisor][JSB]. Where the provision of such information would deprive the restriction imposed by paragraph 2([...] a) of its effect, Eurojust shall only notify the data subject concerned that it has carried out the checks without giving any information which might reveal to him/her whether or not personal data concerning him/her are processed by Eurojust.**
7. [...]

Article 33³⁰

[...] [...] Rectification, erasure and blocking of operational personal data

- 1(a) Any data subject shall have the right to ask Eurojust to rectify operational personal data relating to him or her, if they are incorrect or incomplete or if their input or storage contravenes this Regulation and, where this is possible and necessary, to complete or update them.**
- 1(b) Any data subject shall have the right to ask Eurojust to erase operational personal data relating to him/her held by Eurojust if they are no longer required for the purposes for which they are lawfully collected or are lawfully further processed.**

³⁰ Slovenian scrutiny reservation on Para 1 and 2.

1(c) **Operational [...] personal data shall be blocked rather than erased if there are reasonable grounds to believe that erasure could affect the legitimate interests of the data subject. Blocked data shall be processed only for the purpose that prevented their erasure.**

1. If the personal data that have to be rectified, erased or whose processing has to be restricted [...] have been provided to Eurojust by **Member States**, third countries, international organisations **or Union bodies** [...] Eurojust shall rectify, erase or restrict the processing of such data.
2. If the personal data that have to be rectified, erased or whose processing has to be restricted [...] have been provided directly to Eurojust by Member States, Eurojust shall rectify, erase or restrict the processing of such data in collaboration with Member States.
3. If incorrect data were transmitted by another appropriate means or if the errors in the data supplied by Member States are due to faulty transfer or were transmitted in breach of this Regulation or if they result from their being input, taken over or stored in an incorrect manner or in breach of this Regulation by Eurojust, Eurojust shall rectify or erase the data in collaboration with the Member States concerned.

4. [...]

[...]

5. Eurojust shall inform the data subject in writing without undue delay and in any case within three months of the receipt of the request that data concerning him or her have been rectified, erased or their processing restricted.

6. Eurojust shall inform the data subject in writing on any refusal of rectification, of erasure or of restrictions to the processing, and the possibility of lodging a complaint with the European Data Protection Supervisor/**JSB** and seeking a judicial remedy.
- 6(a) At the request of a Member State's competent authorities, national member or national correspondent, if any, and under their responsibility, Eurojust shall rectify or erase personal data being processed by Eurojust which were transmitted or entered by that Member State, its national member or its national correspondent.**
- 6(b) In the cases referred to in paragraphs 1 and 2 all the suppliers and addressees of such data shall be notified immediately. In accordance with the rules applicable to them, the addressees, shall then rectify, erase or restrict the processing of those data in their own systems.**

Article 34

Responsibility in data protection matters

1. Eurojust shall process personal data in such a way that it can be established which authority provided the data or where the personal data has been retrieved from.
2. The responsibility for the quality of personal data shall lie with the Member State which provided the personal data to Eurojust and with Eurojust for personal data provided by EU bodies, third countries or international organisations, as well for personal data retrieved by Eurojust from publicly available sources. [...]
3. The responsibility for compliance with Regulation (EC) No 45/2001 and this Regulation shall lie with Eurojust. The responsibility for the legality of transfer of personal data provided by the Member States to Eurojust shall lie with the Member State which provides the personal data, and with Eurojust for the personal data provided to Member States, EU bodies and third countries or organisations by Eurojust.
4. Subject to other provisions in this Regulation, Eurojust shall be responsible for all data processed by it.

[Article 35

Cooperation between the European Data Protection Supervisor and national data protection authorities

1. The European Data Protection Supervisor shall act in close cooperation with national authorities competent for data protection supervision with respect to specific issues requiring national involvement, in particular if the European Data Protection Supervisor or a national authority competent for data protection supervision finds major discrepancies between practices of the Member States or potentially unlawful transfers using Eurojust's communication channels, or in the context of questions raised by one or more national supervisory authorities on the implementation and interpretation of this Regulation.
2. In cases referred to under paragraph 1 the European Data Protection Supervisor and the national authorities competent for data protection supervision may, each acting within the scope of their respective competences, exchange relevant information, assist each other in carrying out audits and inspections, examine difficulties of interpretation or application of this Regulation, study problems related to the exercise of independent supervision or to the exercise of the rights of data subjects, draw up harmonised proposals for joint solutions to any problems and promote awareness of data protection rights, as necessary.
3. The National Supervisory Authorities and the European Data Protection Supervisor shall meet for the purposes outlined in this Article, as needed. The costs and servicing of these meetings shall be for the account of the European Data Protection Supervisor. Rules of procedure shall be adopted at the first meeting. Further working methods shall be developed jointly as necessary.]

[Article 36

Right to lodge a complaint with the European Data Protection Supervisor

1.bis Any data subject shall have the right to lodge a complaint with the European Data Protection Supervisor, if he/she considers that the processing by Eurojust of personal data relating to him/her does not comply with the provisions of this Regulation.

1. Where a complaint introduced by a data subject relates to a decision as referred to in Article 32 or 33, the European Data Protection Supervisor shall consult the national supervisory bodies or the competent judicial body in the Member State which was the source of the data or the Member State directly concerned. The decision of the European Data Protection Supervisor which may extend to a refusal to communicate any information, shall take account of the opinion of the national supervisory body or competent judicial body.
2. Where a complaint relates to the processing of data provided by a Member State to Eurojust, the European Data Protection Supervisor shall ensure that the necessary checks have been carried out correctly in close cooperation with the national supervisory body of the Member State which has provided the data.
3. Where a complaint relates to the processing of data provided to Eurojust by Union bodies, third countries or organisations or private parties, the European Data Protection Supervisor shall ensure that the necessary checks have been carried out by Eurojust.]

[....]³¹

Article 37

Liability for unauthorised or incorrect processing of data

- 1 Eurojust shall be liable, in accordance with Article 340 of the Treaty, for any damage caused to an individual which results from unauthorised or incorrect processing of data carried out by it.

³¹ The provisions dealing with the supervision of the data protection regime of Eurojust will be dealt with at a later date.

2. Complaints against Eurojust pursuant to the liability referred to in paragraph 1 shall be heard by the Court of Justice in accordance with Article 268 of the Treaty.
3. Each Member State shall be liable, in accordance with its national law, for any damage caused to an individual, which results from unauthorised or incorrect processing carried out by it of data which were communicated to Eurojust.

CAPÍTULO V

RELAÇÕES COM OS PARCEIROS

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 38.º

Disposições comuns

1. Na medida do necessário para o exercício das suas funções, a Eurojust pode estabelecer e manter relações de cooperação com organismos ou agências da União, em conformidade com os objetivos desses organismos ou agências, autoridades competentes de países terceiros e organizações internacionais. [...]
 2. Na medida em que tal seja pertinente para o exercício das suas funções e sob reserva de qualquer restrição estabelecida no artigo 21.º, n.º 8, e no artigo 62.º, a Eurojust pode trocar diretamente todas as informações com as entidades referidas no n.º 1, salvo dados pessoais.
- 2-A. Para efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 2, a Eurojust pode celebrar convénios de ordem prática com as entidades referidas no n.º 1. Tais convénios não [...] constituirão [...] base para permitir o intercâmbio de dados pessoais nem vincular a União ou os seus Estados-Membros.**

[...] A Europol pode receber e tratar [...] dados pessoais recebidos das entidades referidas no n.º 1, na medida do necessário para o desempenho das suas funções e sob reserva do disposto na secção IV.

4. A Eurojust só pode transferir dados pessoais para **órgãos da União**, países terceiros, organizações internacionais e Interpol se tal for necessário para [...] **o desempenho das suas funções e conforme aos artigos 44.º e 45.º**. Se os dados a transferir tiverem sido comunicados por um Estado-Membro, a Eurojust deve [...] **obter a autorização da autoridade competente desse Estado-Membro**, salvo se [...]:

a) [...]

[...]) O Estado-Membro tiver concedido autorização prévia para transferências subsequentes, quer em termos gerais quer sob condições. Essa autorização pode ser retirada a qualquer momento.

5. São proibidas as transferências subsequentes para terceiros de dados pessoais recebidos da Eurojust pelos Estados-Membros, organismos ou agências da União, países terceiros e organizações internacionais ou Interpol, salvo se a Eurojust tiver **obtido o consentimento prévio do Estado-Membro que forneceu os dados e** dado o seu consentimento explícito após apreciação das circunstâncias do caso, para uma finalidade específica que não seja incompatível com a finalidade para a qual os dados foram transmitidos.

SECÇÃO II

RELAÇÕES COM OS PARCEIROS

Artigo 39.º

Cooperação com a Rede Judiciária Europeia e com outras redes da União Europeia envolvidas na cooperação em matéria penal

6. Em matéria penal, a Eurojust e a Rede Judiciária Europeia devem manter entre si relações privilegiadas, assentes na consulta e na complementaridade, especialmente entre o membro nacional, os pontos de contacto da Rede Judiciária Europeia do mesmo Estado-Membro e os correspondentes nacionais da Eurojust e da Rede Judiciária Europeia. A fim de garantir uma cooperação eficiente, devem ser tomadas as seguintes medidas:
- a) Os membros nacionais devem informar os pontos de contacto da Rede Judiciária Europeia, caso a caso, de todos os processos cujo tratamento considerem ser mais bem assegurado pela Rede Judiciária Europeia;
 - b) O Secretariado da Rede Judiciária Europeia é parte do pessoal da Eurojust. Constitui uma unidade distinta a nível de funcionamento. Pode beneficiar dos recursos administrativos da Eurojust que sejam necessários para o exercício das funções da Rede Judiciária Europeia, designadamente para cobrir os custos das suas reuniões plenárias;
 - c) Os pontos de contacto da Rede Judiciária Europeia podem ser convidados, caso a caso, para as reuniões da Eurojust;
 - d) **A Eurojust e a Rede Judiciária Europeia [...] poderão recorrer ao ENCS ao determinar se um pedido deve ser tratado com a assistência da Eurojust ou a Rede Judiciária Europeia em conformidade com o artigo 20.º, n.º 5, alínea b).**

2. Os secretariados da rede de equipas de investigação conjuntas e das redes criadas pela Decisão 2002/494/JAI do Conselho são parte do pessoal da Eurojust. Estes secretariados constituem unidades distintas a nível de funcionamento. Podem beneficiar dos recursos administrativos da Eurojust necessários para o exercício das suas funções. A Eurojust assegura a coordenação entre os secretariados. O presente número aplica-se ao secretariado qualquer nova rede criada por decisão do Conselho, caso a decisão correspondente disponha que o secretariado é assegurado pela Eurojust.
3. A rede criada pela Decisão 2008/852/JAI pode pedir que a Eurojust assegure o seu secretariado. Se esse pedido for formulado, aplica-se o n.º 2.

Artigo 40.º

Relações com a Europol

7. A Eurojust deve tomar todas as medidas adequadas para permitir que a Europol, no âmbito do seu mandato, tenha acesso **indireto**, com base num sistema "sim/não", a informações que lhe tenham sido comunicadas pelos Estados-Membros, organismos da União, países terceiros [...] **e** organizações internacionais [...], sem prejuízo de eventuais limitações por estes indicadas. Em caso de resposta positiva, a Eurojust deve iniciar o procedimento de partilha da informação gerada por essa resposta positiva, em conformidade com a decisão [...] **da entidade que forneceu essa informação à Eurojust.**

As pesquisas de informações nos termos do disposto no n.º 1 devem ser efetuadas exclusivamente para verificar se as informações de que a [...] **Europol** dispõe correspondem às tratadas na [...] **Eurojust.**

A Eurojust só deve autorizar pesquisas nos termos do n.º 1 após a obtenção de informações junto da Europol sobre os membros do pessoal que foram autorizados a efetuar tais pesquisas.

4. Se, durante as atividades de tratamento da informação relativa a uma investigação, a Eurojust ou Estados-Membros detetarem a necessidade de coordenação, de cooperação ou de apoio, nos termos do mandato da Europol, a Eurojust deve notificá-los e dar início ao processo de partilha das informações, em conformidade com a decisão do Estado-Membro que comunica as informações. Nesse caso, a Eurojust deve consultar a Europol.
5. A Europol deve respeitar todas as restrições ao acesso ou uso, em termos gerais ou específicos, indicados pelos Estados-Membros, organismos ou agências da União, países terceiros ou organizações internacionais. [...]

[Article 41]

Relations with the European Public Prosecutor's Office

1. Eurojust shall establish and maintain a special relationship with the European Public Prosecutor's Office based on close cooperation and the development of operational, administrative and management links between them as defined below. To this end, the European Public Prosecutor and the President of Eurojust shall meet on a regular basis to discuss issues of common concern.
2. Eurojust shall treat any request for support emanating from the European Public Prosecutor's Office without undue delay, and shall deal with such requests, where appropriate, as if they had been received from a national authority competent for judicial cooperation.
3. Whenever necessary, Eurojust shall make use of the Eurojust National Coordination Systems established in accordance with Article 20, as well as the relations it has established with third countries, including its liaison magistrates, in order to support the cooperation established in accordance with paragraph 1.

4. The cooperation established in accordance with paragraph 1 shall entail the exchange of information, including personal data. Any data thus exchanged shall only be used for the purposes for which it was provided. Any other usage of the data shall only be allowed in as far as such usage falls within the mandate of the body receiving the data, and subject to the prior authorisation of the body which provided the data.
5. For the purpose of identifying whether information available at Eurojust matches with information processed by the European Public Prosecutor's Office, Eurojust shall put in place a mechanism for automatic cross-checking of data entered into its Case Management System. Whenever a match is found between data entered into the Case Management System by the European Public Prosecutor's Office and data entered by Eurojust, the fact that there is a match will be communicated to both Eurojust and the European Public Prosecutor's Office, as well as the Member State which provided the data to Eurojust. In cases where the data was provided by a third party, Eurojust shall only inform that third party of the match found with the consent of the European Public Prosecutor's Office.
6. Eurojust shall designate and inform the European Public Prosecutor's Office which staff members shall be authorised to have access to the results of the cross-checking mechanism.
7. Eurojust shall support the functioning of the European Public Prosecutor's Office through services to be supplied by its staff. Such support shall in any case include:
 - a) technical support in the preparation of the annual budget, the programming document containing the annual and multiannual programming and the management plan;
 - b) technical support in staff recruitment and career-management;
 - c) security services;
 - d) Information Technology services;
 - e) financial management, accounting and audit services;
 - f) any other services of common interest.

The details of the services to be provided shall be laid down in an agreement between Eurojust and the European Public Prosecutor's Office.

8. The European Public Prosecutor may address written opinions to the College, to which the College shall respond in writing without undue delay. Such written opinions shall in any case be presented whenever the College adopts the annual budget and work programme.]

[...] ³²

Artigo 42.º

Relações com outros organismos e agências da União Europeia

1. A Eurojust deve estabelecer e manter relações de cooperação com a Rede Europeia de Formação Judiciária.
2. O OLAF [...] **contribuirá** para o trabalho de coordenação da Eurojust em matéria de proteção dos interesses financeiros da União, nos termos do seu mandato, decorrente do Regulamento (UE, Euratom) do Parlamento Europeu e do Conselho n.º 883/2013 relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho.
3. Para efeitos de receção e transmissão de informações entre a Eurojust e o OLAF, e sem prejuízo do artigo 8.º, os Estados-Membros asseguram que os membros nacionais da Eurojust sejam considerados autoridades competentes dos Estados-Membros apenas para efeito do **Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) [...]** ³³. O intercâmbio de informações entre o OLAF e os membros nacionais deve ser realizado sem prejuízo das informações que têm de ser comunicadas às autoridades competentes por força desses regulamentos.

³² The relationship with the EPPO will be dealt with at a later date.

³³ [...]

SECÇÃO III

COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Artigo 43.º

Relações com organismos da União, autoridades de países terceiros e organizações internacionais

1. [...] Os acordos de cooperação referidos no artigo 38.º, n.º 2-A [...] poderão incluir o destacamento de magistrados de ligação para a Eurojust.
2. A Eurojust pode nomear, de acordo com as autoridades competentes **envolvidas**, pontos de contacto em países terceiros, a fim de facilitar a cooperação **conforme as necessidades operacionais da Eurojust**.

Artigo [...] 43.º-A

Magistrados de ligação destacados para países terceiros

3. A fim de facilitar a cooperação judiciária com países terceiros nos casos em que a Eurojust preste assistência nos termos do presente regulamento, o Colégio pode destacar magistrados de ligação para um país terceiro, ao abrigo de um acordo de cooperação com esse país, como referido no artigo [...] 38.º, n.º 2-A.
- 1-A. As funções dos magistrados de ligação incluem atividades destinadas a incentivar e acelerar todas as formas de cooperação judiciária em matéria penal, em especial mediante a criação de elos de ligação direta com as autoridades competentes [...] do Estado de acolhimento. O magistrado de ligação pode proceder ao intercâmbio de dados pessoais operacionais com as autoridades competentes do Estado em questão no âmbito das funções que desempenham nos termos do artigo 45.º.

2. O magistrado de ligação referido no n.º 1 deve ter experiência de trabalho com a Eurojust, bem como um conhecimento adequado da cooperação judiciária e do modo de funcionamento da Eurojust. O destacamento do magistrado de ligação em nome da Eurojust pressupõe o consentimento prévio do magistrado e do seu Estado-Membro.
3. Se o magistrado de ligação destacado pela Eurojust for selecionado de entre os membros nacionais, adjuntos ou assistentes:
 - a) Cabe ao respetivo Estado-Membro designar um substituto para desempenhar a sua função de membro nacional, adjunto ou assistente;
 - b) Deixa de estar habilitado a exercer os poderes que lhe foram conferidos nos termos do artigo 8.º.
4. Sem prejuízo do disposto no artigo 110.º do Estatuto dos Funcionários, o Colégio define [...] **os termos e condições** [...] de destacamento dos magistrados de ligação, **incluindo o nível** [...] **remuneratório**, e adota as disposições de execução necessárias para o efeito, em consulta com a Comissão.
5. As atividades dos magistrados de ligação destacados pela Eurojust estão [...] sujeitas [...] à supervisão [...] **da** Autoridade Europeia para a Proteção de Dados/**ICC**. Os magistrados de ligação prestam contas ao Colégio, que, no relatório anual, deve informar devidamente o Parlamento Europeu e o Conselho das suas atividades. Os magistrados de ligação devem informar os membros nacionais e as autoridades nacionais competentes de todos os casos respeitantes aos seus Estados-Membros.
6. As autoridades competentes dos Estados-Membros e os magistrados de ligação referidos no n.º 1 podem contactar-se diretamente. O magistrado de ligação deve informar o membro nacional em causa desses contactos.
7. Os magistrados de ligação referidos no n.º 1 devem estar ligados ao sistema de gestão de processos.

Pedidos de cooperação judiciária de países terceiros e a estes dirigidos

1. A Eurojust [...] **pode, com o acordo dos Estados-Membros envolvidos**, coordenar a execução dos pedidos de cooperação judiciária provenientes de um país terceiro quando estes pedidos [...] requeiram execução em, pelo menos, dois Estados-Membros **no âmbito da mesma investigação**. Tais pedidos podem igualmente ser transmitidos à Eurojust por uma autoridade nacional competente.
2. Em caso de urgência e nos termos do artigo 19.º, a coordenação permanente pode receber e [...] **transmitir** os pedidos referidos no n.º 1 do presente artigo emitidos por um país terceiro que tenha celebrado um acordo **ou convénio** de cooperação com a Eurojust.
3. Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º, n.º 4 [...], sempre que [...] **um Estado-Membro envolvido apresente** pedidos de cooperação judiciária relacionados com a mesma investigação que requeiram execução num país terceiro, a Eurojust deve facilitar a cooperação judiciária com esse país terceiro.

SECÇÃO IV

TRANSFERÊNCIA DE DADOS PESSOAIS

Artigo 44.º

Transferência de dados pessoais operacionais para organismos ou agências da União

Sob reserva de eventuais restrições estabelecidas pelo artigo 21.º, n.º 8, **e pelo artigo 62.º, e sob reserva do disposto no artigo 38.º, n.º 4**, a Eurojust pode transferir diretamente dados pessoais para organismos ou agências da União na medida do necessário para o desempenho das suas funções ou das funções do organismo ou da agência da União a que se destinam.

Artigo 45.º

**Transferência de dados pessoais operacionais para países terceiros
e organizações internacionais**

1. **Sob reserva de qualquer restrição imposta nos termos do artigo 62.º e sob reserva do disposto no artigo do artigo 38.º, n.º 4**, a Eurojust [...] pode transferir dados pessoais para uma autoridade de um país terceiro, para uma organização internacional ou para a Interpol na medida do necessário para o desempenho das suas funções, [...] com base num dos seguintes atos:
 - a) Decisão da Comissão, adotada em conformidade com [...] **o artigo 34.º da Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção e de repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados**³⁴, **que determina** que o país [...] terceiro ou um território ou um setor de tratamento nesse país **terceiro** ou dessa organização internacional **envolvidos** garante um nível adequado de proteção (decisão de adequação);
 - b) Acordo internacional celebrado entre a União Europeia e esse país terceiro ou essa organização internacional nos termos do disposto no artigo 218.º do Tratado, que apresente garantias adequadas relativamente à proteção da vida privada e dos direitos e liberdades fundamentais dos indivíduos;
 - c) Acordo de cooperação celebrado entre a Eurojust e esse país terceiro ou essa organização internacional nos termos do artigo 27.º da Decisão 2002/187/JAI.

Essas transferências não requerem qualquer autorização suplementar. [...] **Os acordos de cooperação referidos no artigo 38.º, n.º 2-A poderão ser utilizados como meio para estabelecer as condições** para a aplicação desses acordos ou decisões de adequação.

³⁴ Este projeto de diretiva faz parte do pacote "proteção de dados", docs. 5833/12 e 11624/1/13 REV 1, que deverá ser adotado antes do Regulamento Europol.

1-A. A Europol publica e mantém atualizada uma lista das decisões sobre a adequação da proteção, dos acordos, dos convénios administrativos e de outros instrumentos relacionados com a transferência de dados pessoais operacionais nos termos do n.º 1.

2. [...] **Sob reserva de qualquer restrição imposta nos termos do artigo 62.º e sob reserva do disposto no artigo do artigo 38.º, n.º 4,** a Eurojust pode, **além do disposto no n.º 1,** autorizar a transferência de dados pessoais operacionais para países terceiros ou organizações internacionais [...], caso a caso, numa das eventualidades seguintes:

- a) A transferência de dados é absolutamente necessária para garantir os interesses fundamentais de um ou mais Estados-Membros no âmbito [...] **das funções** da Eurojust;
- b) A transferência de dados é absolutamente necessária para prevenir um perigo iminente associado ao crime ou a infrações terroristas;
- c) A transferência é necessária para outros fins ou legalmente imposta por motivos de interesse público importantes para a União ou os seus Estados-Membros, reconhecidos pelo direito da União ou pelo direito nacional, ou para o estabelecimento, exercício ou a defesa de um direito num processo judicial;
- d) A transferência é necessária para proteger os interesses vitais do seu titular ou de outra pessoa.

3. **Sob reserva de qualquer restrição imposta nos termos do artigo 62.º e sob reserva do disposto no artigo do artigo 38.º, n.º 4, o Colégio** [...] pode, de acordo com a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, autorizar a utilização de um conjunto de transferências, em conformidade com o disposto nas alíneas a) a d), tendo em conta a existência de garantias relativamente à proteção da privacidade e dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas, por um período não superior a um ano, renovável.

4. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados deve ser informada dos casos a que se aplique o n.º 2 [...].

5. [...]

6. Artigos 46.º e 47.º

[...] ³⁵

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 48.º

Orçamento

1. Devem ser elaboradas estimativas de todas as receitas e despesas da Eurojust para cada exercício, coincidindo este com o ano civil, e indicadas no orçamento da Eurojust.
2. O orçamento da Eurojust deve ser equilibrado em termos de receitas e de despesas.
3. Sem prejuízo de outros recursos, as receitas da Eurojust compreendem:
 - a) Uma contribuição da União, inscrita no orçamento geral da União Europeia;
 - b) Quaisquer contribuições financeiras voluntárias dos Estados-Membros;
 - c) Taxas cobradas por serviços de publicação ou outros, prestados pela Eurojust;
 - d) Subvenções ad hoc.
4. As despesas da Eurojust compreendem a remuneração do pessoal e despesas administrativas e de infraestruturas, bem como os custos de funcionamento, **incluindo fundos para as equipas de investigação conjuntas**.

³⁵ Transferidos para 43-A e 43-B.

Artigo 49.º

Elaboração do orçamento

1. O diretor administrativo deve elaborar anualmente um projeto de mapa previsional das receitas e despesas da Eurojust para o exercício orçamental seguinte, incluindo o quadro de efetivos, e enviá-lo ao Conselho Executivo. **[A Procuradoria Europeia,] a Rede Judiciária Europeia e as outras redes a que se refere o artigo 39.º são informadas atempadamente, antes do envio do mapa previsional à Comissão, sobre as partes relacionadas com as suas atividades.**
2. Com base no projeto, o **Conselho Executivo [...] prepara** um mapa previsional provisório das despesas e receitas da Eurojust para o exercício orçamental seguinte **e envia-o ao Colégio para adoção.**
3. O mapa previsional provisório das receitas e despesas da Eurojust deve ser enviado à Comissão Europeia até 31 de janeiro de cada ano. **A Eurojust [...] envia** à Comissão, até 31 de março, um projeto final, que deve incluir um projeto de quadro de efetivos.
4. A Comissão deve transmitir o mapa previsional ao Parlamento Europeu e ao Conselho ("autoridade orçamental"), juntamente com o projeto de orçamento geral da União Europeia.
5. Com base no mapa previsional, a Comissão procede à inscrição no projeto de orçamento geral da União Europeia das estimativas dos montantes que considerar necessárias para o quadro de efetivos e para a contribuição a cargo do orçamento geral, que apresentará à autoridade orçamental nos termos dos artigos 313.º e 314.º do Tratado.
6. A autoridade orçamental autoriza as dotações para a contribuição da **União Europeia para a Eurojust.**
7. A autoridade orçamental aprova o quadro de efetivos da Eurojust.

O orçamento da Eurojust é aprovado pelo Colégio. Torna-se definitivo após a aprovação do orçamento geral da União Europeia. Se necessário, o orçamento é adaptado em conformidade **pelo [...] Colégio.**

9. Relativamente a qualquer projeto imobiliário suscetível de ter incidências significativas no orçamento da **Eurojust, aplica-se o artigo 88.º do Regulamento (CE) n.º 1271/2013.** [...] [...].
10. [...].
11. [...].

Artigo 50.º

Execução do orçamento

O diretor administrativo exerce as funções de gestor orçamental da Eurojust e deve executar o orçamento da Eurojust sob a sua própria responsabilidade e nos limites autorizados no orçamento.

Artigo 51.º

Apresentação das contas e quitação

1. Até 1 de março seguinte ao termo de cada exercício, o contabilista da Eurojust deve enviar as contas provisórias ao contabilista da Comissão e ao Tribunal de Contas.
2. A Eurojust deve enviar o relatório sobre a gestão orçamental e financeira ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Tribunal de Contas até 31 de março do ano seguinte.
3. Até 31 de março seguinte ao termo de cada exercício, o Contabilista da Comissão deve enviar ao Tribunal de Contas as contas provisórias da Eurojust consolidadas com as contas da Comissão.
4. Em conformidade com o n.º 1 do artigo 148.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012, o Tribunal de Contas deve formular as suas observações relativamente às contas provisórias da Eurojust, até 1 de junho do ano seguinte.
5. Após receção das observações formuladas pelo Tribunal de Contas relativamente às contas provisórias da Eurojust, nos termos do artigo 148.º do Regulamento (EU, Euratom) n.º 966/2012, o diretor administrativo deve elaborar as contas definitivas da Eurojust, sob sua própria responsabilidade, e transmiti-las, para parecer, ao [...] **Conselho Executivo**.
6. O [...] **Conselho Executivo** deve emitir um parecer sobre as contas definitivas da Eurojust.
7. O **contabilista da Eurojust** [...] deve enviar ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão e ao Tribunal de Contas as contas definitivas, acompanhadas do parecer do [...] **Conselho Executivo**, até 1 de julho seguinte ao termo de cada exercício.
8. As contas definitivas da Eurojust devem ser publicadas no Jornal Oficial da União Europeia até 15 de novembro do ano seguinte **ao exercício correspondente**.

9. O diretor administrativo deve enviar ao Tribunal de Contas uma resposta às observações deste último, até 30 de setembro do ano seguinte. O diretor administrativo deve enviar essa resposta igualmente ao [...] **Conselho Executivo** e à Comissão.
10. [...] ³⁶
11. O diretor administrativo deve apresentar ao Parlamento Europeu, a pedido deste, qualquer informação necessária ao bom desenrolar do processo de quitação relativamente ao exercício em causa, em conformidade com o disposto no artigo 165.º, n.º 3, do Regulamento (EU, Euratom) n.º 966/2012.
12. Sob recomendação do Conselho deliberando por maioria qualificada, o Parlamento Europeu dá ao diretor administrativo, antes de 15 de maio do ano N + 2, a quitação da execução do orçamento do exercício N.

Artigo 52.º

Regulamentação financeira

1. A regulamentação financeira aplicável à Eurojust deve ser aprovada pelo **Conselho Executivo** [...] em conformidade com o Regulamento **delegado n.º 1271/2013** [...] da Comissão, de [...] **30 de setembro de 2013**, que institui o regulamento financeiro quadro dos organismos referidos no artigo [...] **208.º do Regulamento n.º 966/2012** [após consulta da Comissão]. A regulamentação financeira só pode divergir do Regulamento [...] n.º [...] **1271/2013** se assim o exigir especificamente o funcionamento da Eurojust e a Comissão o tiver autorizado.

³⁶ [...]

2. A Eurojust pode conceder subvenções relacionadas com o cumprimento das funções referidas no artigo 4.º, n.º 1. As subvenções ao abrigo do artigo 4.º, n.º 1, alínea e), podem ser concedidas sem que seja lançado aos Estados-Membros um convite para apresentação de propostas.
3. Relativamente ao apoio financeiro às atividades das equipas de investigação conjunta, a Eurojust estabelece, em cooperação com a Europol, as regras e condições que se aplicam ao tratamento dos respetivos pedidos.³⁷

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES EM MATÉRIA DE PESSOAL

Artigo 53.º

³⁸Disposições gerais

1. São aplicáveis ao pessoal da Eurojust o Estatuto do Pessoal da União Europeia e o Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia, assim como as respetivas normas de execução aprovadas de comum acordo pelas instituições da União Europeia .
2. O pessoal da Eurojust é recrutado de acordo com as regras e regulamentações aplicáveis aos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias, tendo em conta todos os critérios mencionados no artigo 27.º do Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias fixado pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 , incluindo o da repartição geográfica. [...]

³⁷ Esta disposição deve ser refletida no regulamento da Europol.

³⁸ DE: reserva de análise sobre o artigo 53.º

Artigo 54.º

Peritos nacionais destacados e outros membros do pessoal

1. A Eurojust pode recorrer **não só aos seus próprios funcionários, mas também** a peritos nacionais destacados ou outras pessoas que não façam parte dos seus efetivos.
2. O Colégio deve aprovar uma decisão que estabeleça as regras aplicáveis ao destacamento de peritos nacionais **para a Eurojust**.

CAPÍTULO VIII

AVALIAÇÃO E RELATÓRIOS

Artigo 55.º

Participação do Parlamento Europeu e dos Parlamentos nacionais

1. A Eurojust deve transmitir o seu relatório anual ao Parlamento Europeu, **ao Conselho e aos Parlamentos nacionais**, que podem formular observações e conclusões.
2. O presidente do Colégio deve comparecer perante o Parlamento Europeu, a pedido, a fim de debater questões relativas à Eurojust, em particular para apresentar os relatórios anuais, tendo em conta as obrigações de reserva e de confidencialidade. Os debates não devem referir-se, diretamente ou indiretamente, a ações concretas relacionadas com processos operacionais específicos.
3. Além de outras obrigações de informação e consulta estabelecidas pelo presente regulamento, a Eurojust deve transmitir ao Parlamento Europeu **e aos Parlamentos nacionais** para informação:
 - a) Os resultados de estudos e projetos estratégicos elaborados ou encomendados pela Eurojust;
 - b) Acordos de cooperação celebrados com terceiros;
 - c) O relatório anual da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.
4. [...]

Artigo 56.º

Avaliação e revisão

1. Até [5 anos após a entrada em vigor do presente regulamento] e, subsequentemente, de 5 em 5 anos, a Comissão deve encomendar uma avaliação da aplicação e do impacto do presente regulamento, bem como da eficiência da Eurojust e das suas práticas de trabalho. [...]. [...] **O Colégio deve participar na avaliação.**
2. A Comissão deve enviar o relatório de avaliação juntamente com as conclusões ao Parlamento Europeu e aos parlamentos nacionais, ao Conselho e ao Colégio. As conclusões da avaliação devem ser tornadas públicas.
3. [...]

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 57.º

Privilégios e imunidades

O Protocolo relativo aos privilégios e imunidades das União Europeia é aplicável à Eurojust e ao seu pessoal.

Artigo 58.º

Disposições linguísticas

1. O Regulamento n.º 1³⁹ é aplicável à Eurojust.

1-A. O Colégio decide, por maioria de dois terços dos seus membros, o regime linguístico interno da Eurojust.

2. Os serviços de tradução necessários ao funcionamento da Eurojust são assegurados pelo Centro de Tradução dos organismos da União Europeia, **a menos que a urgência da situação exija outra solução.**

⁴⁰Artigo 59.º

Confidencialidade

1. ⁴¹Os membros nacionais, seus adjuntos e assistentes, a que se refere o artigo 7.º, [...] os correspondentes nacionais e **os peritos nacionais destacados** [...] estão obrigados a manter, **nos termos da legislação nacional dos respetivos Estados-Membros e das regras estabelecidas pela Eurojust em conformidade com o artigo 62.º, n.º 1,** a confidencialidade das informações de que tenham conhecimento no desempenho das suas funções.

³⁹ JO L 17 de 6.10.1958, p. 385.

⁴⁰ SE: reserva de análise e preferência pela anterior redação

⁴¹ Considerando sobre o artigo 59.º, n.º 1: A obrigação de confidencialidade nos termos da legislação nacional dos Estados-Membros abrange as regras relativas à utilização das informações de que as pessoas mencionadas no artigo 59.º, n.º 1, tenham conhecimento no desempenho das suas funções, assim como quaisquer exceções a estas regras previstas no direito nacional.

1-A. O pessoal da Eurojust, incluindo o responsável pela proteção de dados, bem como os membros e o pessoal da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados estão obrigados a manter a confidencialidade das informações de que tenham tido conhecimento no desempenho das suas funções.

2. A obrigação de confidencialidade aplica-se a todas as pessoas e organismos chamados a colaborar com a Eurojust.

3. A obrigação de confidencialidade mantém-se após a cessação de funções, do contrato de trabalho ou das atividades das pessoas a que se referem os n.ºs 1, **1-A** e 2.

4. A obrigação de confidencialidade aplica-se a todas as informações recebidas pela Eurojust, salvo se tiverem já sido **legitimamente** tornadas públicas ou forem acessíveis ao público.

4-A. [...]

5. [...]

Artigo 60.^o⁴²

Transparência

1. O Regulamento (CE) n.º 1049/2001 é aplicável aos documentos relativos às funções administrativas da Eurojust⁴³.
2. No prazo de seis meses a contar da data da sua primeira reunião, o [...] **Conselho Executivo** deve [...] **preparar** as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 **a adotar pelo Colégio**.
3. As decisões tomadas pela Eurojust nos termos do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 podem ser objeto de queixa ao Provedor de Justiça Europeu ou impugnadas perante o Tribunal de Justiça da União Europeia nas condições estabelecidas, respetivamente, nos artigos 228.º e 263.º do Tratado.

Artigo 61.º

OLAF e Tribunal de Contas Europeu

1. A fim de facilitar a luta contra a fraude, a corrupção e outras atividades ilícitas nos termos do Regulamento (CE) n.º [...] **883/2013**, a Eurojust deve aderir, no prazo de seis meses a contar da entrada em vigor do presente regulamento, ao Acordo Interinstitucional de 25 de maio de 1999, relativo aos inquéritos internos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e adotar as disposições adequadas aplicáveis a [...] **todos os membros nacionais, seus adjuntos e assistentes, peritos nacionais destacados e ao pessoal da Eurojust**, utilizando o modelo constante do anexo àquele acordo.

⁴² NL, SE, FI e FR: reserva de análise.

⁴³ [considerando 32-A] O Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, deverá ser aplicado aos documentos relativos às funções administrativas da Eurojust. Os documentos relativos às funções operacionais deverão ser excluídos, uma vez que a sua divulgação pode colocar em risco as investigações e processos judiciais conduzidos pelas autoridades judiciárias dos Estados-Membros.

2. O Tribunal de Contas é competente para efetuar controlos documentais e no local a todos os beneficiários de subvenções, contratantes e subcontratantes que tenham recebido fundos da União através da Eurojust.
3. O OLAF pode realizar inquéritos, incluindo controlos e inspeções no local, em conformidade com as disposições e os procedimentos estabelecidos no Regulamento (CE) n.º [...] **883/2013** e no Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96⁴⁴ do Conselho, a fim de determinar se houve alguma irregularidade, lesiva dos interesses financeiros da União, relacionada com despesas financiadas pela Eurojust.
4. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º, os acordos de cooperação estabelecidos com países terceiros, organizações internacionais e Interpol, contratos, convenções e decisões de subvenção da Eurojust devem conter disposições que habilitem expressamente o Tribunal de Contas Europeu e o OLAF a realizar essas auditorias e inquéritos, de acordo com as respetivas competências.

Artigo 62.º

**[...] Regras aplicáveis à proteção de informações sensíveis não classificadas
e informações classificadas**

1. A Eurojust estabelece as regras sobre os **deveres de sigilo e de confidencialidade, bem como sobre a proteção de informações sensíveis não classificadas.** [...]
2. A Eurojust estabelece as regras aplicáveis à proteção de informações classificadas da União Europeia em conformidade com a Decisão do Conselho 2013/488/UE, a fim de assegurar um nível de proteção equivalente dessas informações. [...] ⁴⁵

⁴⁴ JO L 292 de 15.11.1996, p. 2.

⁴⁵ [...]

Artigo 63.º

Inquéritos administrativos

As atividades administrativas da Eurojust estão sujeitas aos inquéritos do Provedor de Justiça Europeu, nos termos do artigo 228.º do Tratado.

Artigo 64.º

Responsabilidade distinta da responsabilidade pelo tratamento não autorizado ou incorreto dos dados

1. A responsabilidade contratual da Eurojust rege-se pelo direito aplicável ao contrato em causa.
2. O Tribunal de Justiça da União Europeia é competente para decidir com fundamento em cláusula arbitral constante de contrato celebrado pela Eurojust.
3. Em caso de responsabilidade extracontratual, a Eurojust deve reparar, de acordo com os princípios gerais comuns aos direitos dos Estados-Membros e independentemente da responsabilidade a que se refere o artigo 37.º, qualquer dano causado pelo Colégio ou pelo pessoal da Eurojust no exercício das suas funções.
4. O disposto no n.º 3 aplica-se igualmente aos danos causados pelos membros nacionais, adjuntos ou assistentes no exercício das suas funções. Todavia, se agirem com base nas competências que lhes são conferidas pelo artigo 8.º, o Estado-Membro de origem deve reembolsar a Eurojust dos montantes por esta pagos para reparar esses danos.
5. O Tribunal de Justiça da União Europeia é competente para conhecer dos litígios relativos à reparação dos danos a que se refere o n.º 3.

6. A determinação dos tribunais dos Estados-Membros competentes para conhecer dos litígios que impliquem a responsabilidade da Eurojust contemplada no presente artigo deve ter por referência o Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho⁴⁶.
7. A responsabilidade do pessoal da Eurojust perante esta rege-se pelas disposições do Estatuto do Pessoal ou do regime que lhes é aplicável.

Artigo 65.º

Acordo de sede e condições de funcionamento

1. A Eurojust tem sede na Haia, Países Baixos.
2. As disposições necessárias relativas às instalações a disponibilizar à Eurojust, nos Países Baixos, e ao equipamento a disponibilizar pelos Países Baixos, bem como as regras específicas aplicáveis nos Países Baixos ao diretor administrativo, aos membros do Colégio, ao pessoal da Eurojust e aos membros das suas famílias, devem ser estabelecidas num acordo de sede a celebrar entre a Eurojust e os Países Baixos, mediante a aprovação do Colégio.
3. [...]

Artigo 66.º

Disposições transitórias

1. A Eurojust é a sucessora legal universal relativamente a todos os contratos celebrados, responsabilidades contraídas e propriedades adquiridas pela Eurojust criada pela Decisão 2002/187/JAI do Conselho.

⁴⁶ JO L 12 de 16.1.2001, p. 1. O Regulamento (CE) n.º 44/2001 será substituído pelo Regulamento (UE) n.º 1215/2012 a partir de 10 de janeiro de 2015.

2. Os membros nacionais da Eurojust que foram destacados por cada Estado-Membro ao abrigo da Decisão 2002/187/JAI assumem as funções de membros nacionais da Eurojust nos termos do capítulo II do presente regulamento. O seu mandato pode ser renovado uma vez ao abrigo do artigo 10.º, n.º 2, do presente regulamento após a sua entrada em vigor, independentemente de prorrogação anterior.
3. Na data da entrada em vigor do presente regulamento, o presidente e os vice presidentes da Eurojust assumem as funções de presidente e de vice presidentes da Eurojust, nos termos do artigo 11.º, até ao termo dos seus mandatos, em conformidade com a Decisão 2002/187/JAI. Podem ser reeleitos uma vez após a entrada em vigor do presente regulamento, nos termos do seu artigo 11.º, n.º 3, independentemente de reeleição anterior.
4. O último diretor administrativo nomeado ao abrigo do artigo 29.º da Decisão 2002/187/JAI assume as funções de diretor administrativo, nos termos do artigo 17.º, até ao termo do seu mandato, em conformidade com a Decisão 2002/187/JAI. O mandato do diretor administrativo pode ser prorrogado uma vez após a entrada em vigor do presente regulamento.
5. O disposto no presente regulamento não afeta a força jurídica dos acordos celebrados pela Eurojust criada pela Decisão 2002/187/JAI. Permanecem juridicamente válidos, em particular, todos os acordos internacionais celebrados pela Eurojust que tenham entrado em vigor antes da data de entrada em vigor do presente regulamento.
6. **O processo de quitação dos orçamentos aprovados com base no artigo 35.º da Decisão 2002/187/JAI é conduzido segundo as regras estabelecidas pelo artigo 36.º dessa decisão.**
7. **O presente regulamento não afeta os contratos de trabalho celebrados com base no artigo 31.º antes da sua entrada em vigor.**

Artigo 67.º

[...] Substituição⁴⁷

1. [...] Ficam substituídas, a partir de ... [data de aplicação do presente regulamento], as Decisões 2002/187/JAI, 2003/659/JAI e 2009/426/JAI, para os Estados-Membros vinculados pelo presente regulamento.
2. Para os Estados-Membros vinculados pelo presente regulamento, as referências às decisões do Conselho [...] nos termos do n.º 1 devem ser entendidas como referências ao presente regulamento.

Artigo 68.º

Entrada em vigor

1. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.
2. O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros, em conformidade com os Tratados.
3. **O presente regulamento é aplicável a partir de XXX.**

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

Pelo Conselho

O Presidente

⁴⁷ De modo a refletir esta mudança, terão de ser acrescentados os considerandos correspondentes.

Lista de formas graves de criminalidade que relevam da competência da Eurojust, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 1:

- Terrorismo;
- Crime organizado;
- Tráfico de estupefacientes;
- Branqueamento de capitais;
- Criminalidade ligada a material nuclear e radioativo;
- Tráfico de imigrantes clandestinos;
- Tráfico de seres humanos;
- Tráfico de veículos furtados;
- Homicídio, ofensas corporais graves;
- Tráfico de órgãos e de tecidos humanos;
- Rapto, sequestro de pessoas e tomada de reféns;
- Racismo e xenofobia;
- Roubo organizado e **furto qualificado**;
- Tráfico de bens culturais, incluindo antiguidades e obras de arte;
- Burla e fraude;
- Crimes contra os interesses financeiros da União;
- Informação privilegiada e manipulação do mercado financeiro;

- Extorsão de proteção e extorsão;
- Contrafação e pirataria de produtos;
- Falsificação de documentos administrativos e respetivo tráfico;
- Falsificação de moeda e de meios de pagamento;
- Criminalidade informática;
- Corrupção;
- Tráfico de armas, munições e explosivos;
- Tráfico de espécies animais ameaçadas;
- Tráfico de espécies e essências vegetais ameaçadas;
- Criminalidade ambiental, incluindo a poluição causada por navios;
- Tráfico de substâncias hormonais e outros fatores de crescimento;
- Abuso sexual e exploração sexual, **incluindo a pornografia infantil e o aliciamento de crianças para fins sexuais;**
- Genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra.
- **Desvio de avião ou navio;**

Categorias de dados pessoais referidos no artigo 27.º

1.
 - a) Apelido, apelido de solteira(o), nomes próprios e eventuais alcunhas ou pseudónimos;
 - b) Data e local de nascimento;
 - c) Nacionalidade;
 - d) Sexo;
 - e) Local de residência, profissão e paradeiro da pessoa em causa;
 - f) Número de inscrição na segurança social, de carta de condução, de documentos de identificação, dados do passaporte e número de identificação fiscal;
 - g) Informações sobre pessoas coletivas, se incluírem informações relativas a indivíduos identificados ou identificáveis que sejam alvo de investigações ou ação penal;
 - h) Contas bancárias e contas noutras instituições financeiras;
 - i) Descrição e natureza das alegadas infrações, data em que foram cometidas, sua qualificação penal e estado de adiantamento das investigações;
 - j) Factos indiciadores de uma dimensão internacional do caso;
 - k) Informações relativas à alegada participação em organização criminosa;
 - l) Números de telefone, endereços de correio eletrónico, dados de tráfego e dados de localização, bem os dados conexos necessários para identificar o assinante ou o utilizador;
 - m) Dados do registo de matrícula de veículos;
 - n) Perfis de ADN obtidos a partir da parte não portadora de códigos de ADN, fotografias e impressões digitais.
2.
 - a) Apelido, apelido de solteira(o), nomes próprios e eventuais alcunhas ou pseudónimos;
 - b) Data e local de nascimento;
 - c) Nacionalidade;
 - d) Sexo;

- e) Local de residência, profissão e paradeiro da pessoa em causa;
 - f) Descrição e natureza das alegadas infrações, data em que foram cometidas, sua qualificação penal e estado de adiantamento das investigações.
 - g) **Número de inscrição na segurança social, de carta de condução, de documentos de identificação, dados do passaporte e número de identificação fiscal;**
 - h) **Contas bancárias e contas noutras instituições financeiras;**
 - i) **Números de telefone, endereços de correio eletrónico, dados de tráfego e dados de localização, bem os dados conexos necessários para identificar o assinante ou o utilizador.**
-